



Acórdão 00081/2025-1 - 2ª Câmara

Processo: 04638/2020-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: JONES CAVAGLIERI

Responsável: ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO, JERISNALDO MATOS LOPES, PAULO SERGIO DA SILVA NERES, MARCUS TADEU DE CASTRO VIEIRA, ROBSON LOPES FRACALOSI, ARACRUZ SERVICOS LTDA

Procuradores: JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB: 42379-BA), DEBORA CRUZ FERNANDES (OAB: 27411-ES), ANDRE LUIZ DA SILVA (OAB: 30470-ES), DULCIMAR ALVES VIEIRA (OAB: 11470-ES), RENATA CORDEIRO SIRTOLI (OAB: 16584-ES), ALEXANDRE PEREIRA ALVARENGA (OAB: 31367-ES), MARCUS VINICIUS PEREIRA PAIXAO (OAB: 31373-ES), LAIS COSTA COELHO GIACOMIN (OAB: 27555-ES), JEESALA MAYER COUTINHO (OAB: 21224-ES)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL. DETERMINADA. ACÓRDÃO 00136/2019-3 – 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao item 1.8 do Acórdão 00136/2019-3 – 2º Câmara (TC 07579/2020), pelo então Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz (SAAE/ARA), por meio das Portarias SAAR-ARA-170 e 173/2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

- (i) a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano;
- (ii) a existência da prescrição punitiva e da ressarcitória;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando a análise técnica e as manifestações do Ministério Público de Contas, o Tribunal decidiu pela

continuidade do processo, afastando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Foi evidenciado que as irregularidades causaram prejuízos significativos, exigindo ressarcimento e aplicação de sanções aos responsáveis

IV. DISPOSITIVO

4. Rejeição das justificativas apresentadas, julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis. Ressarcimento ao erário, além da aplicação de multas aos envolvidos, conforme o disposto na legislação pertinente.

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial**, determinada nos termos do **item 1.8** do v. **Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4 que, por seu turno, cuidou da Tomada de Contas Especial instaurada pela Autarquia Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Aracruz, tendo por objeto averiguar, identificar os responsáveis e quantificar potenciais danos decorrentes do descumprimento de cláusulas do Contrato 033/2014 pela empresa Aracruz Serviços Ltda, contratada pelo SAAE.

Neste sentido, nos termos do **item 1.8** do v. **Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara** fora determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Aracruz que, sob pena de responsabilidade solidária, adotasse as providências pertinentes, caso ainda não as tivessem efetivadas, em atendimento ao sugerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do SAAE/ARA-Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Portaria 204/2016 de 29/12/2016 – processo administrativo 734/2018), considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda., credenciada como agente arrecadador pela

SAAE/ARA, também em período anterior à vigência do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014.

À vista disto, a presente Tomada de Contas Especial cuidou de examinar as irregularidades constatadas quanto aos repasses dos valores arrecadados em decorrência do Termo de Credenciamento 001/2010, com atraso e/ou por meio de cheque, firmado com o SAAE/ARA, no período de 29/10/2010 a 31/8/2014, ocasionando dano ao erário.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, mediante a Manifestação Técnica 00621/2021-2, opinou pela citação dos agentes responsáveis indicados para apresentação de justificativas e/ou documentos que entendessem necessários e/ou recolhessem solidariamente as importâncias a eles imputadas.

Nos termos da Decisão SEGEX 00160/2021-9 fora determinada a citação dos agentes responsáveis, para manifestação sobre os indicativos de irregularidades elencados na Instrução Técnica Inicial 00121/2021-9, tendo os Srs. **Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira e Robson Lopes Fracalossi** encaminhado suas justificativas contidas nos Eventos 93, 109 e 110.

Não se manifestaram, inicialmente, o Sr. **Jerisnaldo Matos Lopes** (apesar da dilação de prazo solicitada e concedida) e a empresa **Aracruz Serviços Ltda. ME**, os quais foram declarados REVÉIS por meio da Decisão Monocrática 00753/2022-3.

Após o envio dos autos à área técnica para manifestação conclusiva, o Sr. **Jerisnaldo Matos Lopes** encaminhou, intempestivamente, suas razões de justificativas, conforme Petição Intercorrente 00518/2022-6 (*Evento 126*), as quais foram juntadas por determinação deste Relator, alertando para a pertinência de eventual aplicação do disposto no art. 324, do Regimento Interno.

Dando-se continuidade a instrução do feito, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02862/2022-9, opinou pela **irregularidade** das contas e **imputação de ressarcimento**, no valor de **R\$ 67.420,70**, equivalente a **30.325,4714 VRTE**,

solidariamente, aos responsáveis indicados, conforme o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos da Manifestação 00175/2022-3, de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, apontou quanto à necessidade de notificar-se os Srs. Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira para que ratificassem os termos das suas defesas ou apresentassem os instrumentos procuratórios, visando o saneamento dos vícios de representação, sob pena de aplicação do disposto no § 2º, do art. 292, da Resolução TC 261/2013, com posterior retorno dos autos.

Em conformidade com a ressalva feita pelo *Parquet* de Contas, este Relator determinou (*Evento 143*) a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizassem as representações, com a juntada dos instrumentos de procuração respectivos, convalidando os atos praticados.

Ato contínuo, tendo, tão somente o Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres atendido a notificação, conforme Eventos 149/151, retornaram os autos ao Ministério Público Especial de Contas que, nos termos do Parecer 03242/2023-5, acompanhou o posicionamento da área técnica.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Em se tratando os autos de Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento a determinação expedida no bojo do v. **Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, necessário é a sua análise em razão da documentação que lhes dá suporte, bem como dos elementos trazidos pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02862/2022-9, opinou pela **irregularidade** das contas e **imputação de ressarcimento**, solidariamente, no valor de **R\$ 67.420,70**, equivalente a **30.325,4714 VRTE**, aos responsáveis indicados, conforme o indicativo de irregularidade de que trata o item 2.1 da ITC.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão técnica, *in verbis*:

[...]

Ao efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010** firmado com o SAAE/ARA no período de **29/10/2010 a 31/08/2014**, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

Sendo assim, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pela empresa credenciada **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda.), por efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010** firmado com o SAAE/ARA no período de **29/10/2010 a 31/08/2014**, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face dos responsabilizados** em relação ao montante de **30.325,4714 VRTE**, que equivale ao valor original de **R\$ 67.420,70**, a ser acrescido de **juros de mora de 1% ao mês ou fração**, a partir da data do evento até a data do pagamento, caso ocorra o ressarcimento ao erário, conforme previsto no **art. 11, da IN TCE nº 32/2014**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela rejeição das preliminares suscitadas no subitem III.1 desta ITC, nos termos descritos a seguir:

2.1. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

3.2. Diante do preceituado no **art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02**, **conclui-se opinando por rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor mencionado** no referido item a seguir descrito:

[...]

Insta ressaltar que o valor total da multa foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no **art. 11 da IN TCE nº 32/2014**, restando realizar os cálculos dos juros de mora de **1% ao mês ou fração**, que deverá ser efetuado em caso de ressarcimento ao erário. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03242/2023-5, de lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, assim se manifestou, *in verbis*:

[...]

Assim, restando devidamente demonstrada a irregularidade praticada, deve, em consonância com a ITC 02862/2022-9, ser imputado aos responsáveis o débito de 30.325,4714, bem como as sanções dispostas nos arts. 134 e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012, estas últimas uma vez que caracterizado erro grosseiro, ou seja, aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012. – g.n.

Ato contínuo, das defesas apresentadas nestes autos, a serem consideradas, tem-se *i)* a Defesa/Justificativa 00562/2021-9, do Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres e a *ii)* Defesa/Justificativa 00812/2021-9, do Sr. Robson Lopes Fracalossi, respectivamente, Eventos 93 e 110.

Assim sendo, em havendo a prejudicial de mérito, necessário se faz tecer algumas considerações, para melhor entendimento do Colegiado acerca da matéria em razão da incidência do Tema 899.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – RE 636.886 – TEMA 899 – MANTENÇA DO ENTENDIMENTO – INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Inicialmente, reprisa-se que a Tomada de Contas Especial, em voga, fora instaurada, em atendimento aos termos do **item 1.8** do v. **Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, para efeito de apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano decorrente considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda., credenciada como agente arrecadador pela SAAE/ARA também em período anterior à vigência do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014 – objeto de fiscalização nos autos do TC 07579/2017-4.

Neste sentido, a presente Tomada de Contas Especial cuidou de examinar as irregularidades constatadas quanto aos repasses dos valores arrecadados em decorrência do Termo de Credenciamento 001/2010, com atraso e/ou por meio de cheque, firmado com o SAAE/ARA, no período de 29/10/2010 a 31/8/2014, ocasionando dano ao erário, apurado no valor de R\$ 67.420,70.

Como cediço, conforme já amplamente discutido neste Egrégio Tribunal de Contas, a ação de controle externo que visa impor o ressarcimento ao erário deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar o administrado a ter que comprovar, a qualquer tempo, mesmo após decorridos anos ou décadas, que fez uma correta aplicação das verbas que então gerenciava, em afronta a princípios básicos da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que, no âmbito federal e infralegal, o Tribunal de Contas da União - TCU aplica o prazo decenal, diante do teor do art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, adotando-se supletivamente o art. 1º, da Lei 9.873/1999 - que dispõe sobre a “prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta” -, de maneira que, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico, é seguro afirmar a existência de prazos decadencial (prescricional punitivo impróprio) e prescricional quinquenal.

Assim, acerca da fluência do prazo prescricional aplicável à espécie, importante ressaltar que a fiscalização pelos Tribunais de Contas, em sede de procedimento de fiscalização ou de contas, deve satisfazer o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos.

No caso deste Tribunal de Contas, há norma legal especial que trata da matéria prescrição – LC 621/2012 –, o que faz incidir os seus termos relativos a marcos interruptivos e suspensivos, incidindo especificamente o disposto no art. 71, § 2º, inciso I, do referido diploma, *in verbis*:

[...]

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; - g.n.

Sob este prisma, ressalta-se que as evidências de irregularidades surgiram a partir do processo de Tomada de Contas Especial examinada nos autos do TC 07579/2017-4, todavia, a despeito de se ter mencionado o Termo de Credenciamento 001/2010 naqueles autos, apenas em decorrência da segunda Tomada de Contas é que se promoveu a sua apuração, logo, não houve a interrupção da prescrição até a autuação da presente tomada de contas.

Neste sentido, a presente Tomada de Contas Especial cuidou de examinar as irregularidades constatadas quanto aos repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010**, com atraso e/ou por meio de cheque, firmado com o SAAE/ARA, no período de **29/10/2010 a 31/8/2014**, ocasionando dano ao erário, portanto, a citação operada se refere ao período supramencionado, cujo decurso do lapso temporal fora maior que cinco anos, em relação a cada gestor, veja-se:

- Do Sr. Jerisnaldo Matos Lopes, **em 28/5/2021**, Eventos 80/82;
- Do Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira, **em 10/6/2021**, Eventos 87/88;
- Da Aracruz Serviços Ltda ME, **em 9/6/2021**, Eventos 91/92;
- Do Sr. Robson Lopes Fracalossi, **em 1º/6/2021**, Eventos 105/106;
- Do Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres, **em 9/6/2021**, Eventos 107/108;

Assim sendo, não há dúvida quanto à validade das citações efetuadas, consubstanciado aos ditames do § 1º, do art. 240, do Código de Processo Civil, em conformidade com o art. 70, da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal –, não havendo interrupção da prescrição, visto que a autuação da presente Tomada de Contas fora autuada somente em 2020, após os cinco anos, *in verbis*:

[...]

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. – g.n.

Por esta razão, em observância aos ditames do princípio da segurança jurídica e do princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, levando em conta as garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório e sua incidência no âmbito dos processos administrativos, há *in casu* a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Neste sentido, quanto à incidência da prescrição, a jurisprudência tem se consolidado no seguinte viés, veja-se:

[...]

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos das disposições conjugadas do art. 110-A e do art. 110-E da Lei Complementar nº 102, de 2008.2.Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário consolidado pelo Tribunal Pleno, que, A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO 1.066.476, APRECIADO NA SESSÃO DE 28/4/2021, PASSOU A ADMITIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO, NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL, OBSERVADOS OS MESMOS PRAZOS DA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PARA O TEMA Nº 899.3.EXTINGUE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal, e arquivam-se os autos.

(TCE-MG - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: 969428, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 21/06/2022, Data de Publicação: 27/06/2022) – g.n.

Desse modo, claro está que a prescrição da pretensão ressarcitória diz respeito também à ação de controle externo em trâmite, vez que a fluência de lapso temporal maior que cinco anos entre a data dos fatos e a autuação da presente TCE com citação válida – no caso da LC 621/2012 –, em havendo inércia da Administração Pública no processo de apuração, terá como consequência a decretação da prescrição da pretensão ressarcitória.

De igual modo, tal consequência ocorrerá no caso de ação de controle externo em trâmite, sob pena de aplicação da mesma lei de maneira diversa em fases processuais distintas, em afronta ao conteúdo normativo dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa.

Além do que, no dizer do Ministro Alexandre de Moraes, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, se encontra delimitada em suas leis orgânicas, na Lei sobre Improbidade Administrativa e na Lei de Execuções Fiscais (Leis nºs 9.873/1999, 8.443/1992, 8.429/92 e 6.830/1980), no caso do Espírito Santo, rege a matéria a LC 621/2012 – norma especial.

Por estas razões, entendo que se aplica a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no caso de fluência de lapso temporal maior que cinco anos - em se tratando de ação de controle externo que vise à imputação de ressarcimento - observados os marcos interruptivos e suspensivos da legislação especial, os ditames da Lei Complementar 621/2012.

3. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de Decisão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **RECONHECER** a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em face do item 1.8 do v. Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, **EXTINGUINDO-SE** o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil;

2. **DAR** ciência aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada em cumprimento ao item 1.8 do [Acórdão 00136/2019-3 – 2º Câmara](#) (TC 07579/2017-4). Ai instauração foi realizada pelo então Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz (SAAE/ARA), Sr. Elias Antônio Coelho Marochio, através das Portarias SAAR-ARA-170 e 173/2020, de acordo com [Petição Inicial 00723/2020-6](#)

(peça 2), [Petição Inicial 00998/2020-1](#) (peça 5), [Petição Inicial 00068/2021-2](#) (peça 14), [Petição Inicial 00066/2021-3](#) (peça 44).

1. ACÓRDÃO TC- 136/2019 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

[...]

1.8. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Aracruz, sob pena de responsabilidade solidária, que adote providências, caso ainda não tenham sido tomadas, em atendimento ao sugerido pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do SAAE/ARA-Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Portaria 204/2016 de 29/12/2016 – processo administrativo 734/2018), com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda., credenciada como agente arrecadador pela SAAE/ARA também em período anterior à vigência do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014, considerando já existir fortes indícios de dívida exigível decorrente de multa por inadimplemento contratual.

[...]

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) recomendou, por meio da [Manifestação Técnica 00621/2021-2](#) (peça 67) e da [Instrução Técnica Inicial 00121/2021-9](#) (peça 68), a citação dos responsáveis para que, no prazo estipulado, apresentassem justificativas e documentos que entendessem necessários e recolhessem, de forma solidária, a importância devida. Os termos de citação foram anexados nas peças 71 a 75, e **as citações foram feitas em maio e junho de 2021:**

— Citações				
Documento	Recebimento	Prazo	Prazo prorrogado	Deliberação
Termo de Citação 00203/2021-3	28/05/2021 - Comunicação via e-mail	30 16/07/2021	30 14/06/2022	Decisão SEGEX 00160/2021-9
Termo de Citação 00204/2021-8	12/05/2021 - Data de juntada do recebimento	30 16/07/2021	-	Decisão SEGEX 00160/2021-9
Termo de Citação 00205/2021-2	16/06/2021 - Data de juntada do recebimento	30 16/07/2021	-	Decisão SEGEX 00160/2021-9
Termo de Citação 00206/2021-7	24/05/2021 - Data de juntada do recebimento	30 16/07/2021	-	Decisão SEGEX 00160/2021-9
Termo de Citação 00207/2021-1	16/06/2021 - Data de juntada do recebimento	30 16/07/2021	-	Decisão SEGEX 00160/2021-9

Em resposta, as partes apresentaram defesa, conforme indicado abaixo:

- Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres: [Defesa 00562/2021-9](#) (peça 93);
- Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira: [Defesa 00815/2021-2](#) (peça 109);
- Sr. Robson Lopes Fracalossi: [Defesa 00812/2021-9](#) (peça 110); e
- Sr. Jerisnaldo Matos Lopes – [Petição Intercorrente 00721-2021-2](#) (peça 115), o qual solicitou uma dilação de prazo, a qual foi atendida, conforme [Despacho 17868/2022-6](#) (peça 121).

Na [Decisão Monocrática 00753/2022-3](#) (peça 124), datada de 04/07/2022, aplicou-se a revelia ao Sr. Jerisnaldo Matos Lopes, em razão do transcurso do prazo de defesa, quanto à pessoa jurídica Aracruz Serviços Ltda ME, por não apresentar a documentação necessária. Em 05/07/2022, nova [Petição Intercorrente 00518/2022-6](#) (peça 126) foi protocolada pelo Sr. Jerisnaldo Matos Lopes.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, através da [Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9](#) (peça 134), propôs apresentou o seguinte encaminhamento, considerando as manifestações e documentações apresentadas:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela rejeição das preliminares suscitadas no subitem III.1 desta ITC, nos termos descritos a seguir:

2.1. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

3.2. Diante do preceituado no **art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02¹**, conclui-se opinando por **rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** em razão da irregularidade disposta no **item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva**, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor mencionado no referido item a seguir descrito:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITEM/IRREGULARIDADE	IMPORTANCIA DEVIDA	
		VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	VRTE
Jerisnaldo Matos Lopes (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5	2.1 PRODUTO DA ARRECADACÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE	7.687,13	3.640,2567
Paulo Sérgio da Silva Neres (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		20.908,53	9.901,2786
Marcus Tadeu de Castro Vieira (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		21.181,38	9.376,8560
Robson Lopes Fracalossi (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		17.643,66	7.407,0801

Insta ressaltar que o valor total da multa foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no **art. 11 da IN TCE nº 32/2014**, restando realizar os cálculos dos juros de mora de **1% ao mês ou fração**, que deverá ser efetuado em caso de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas, elaborou o [Parecer do Ministério Público 00175/2022-3](#) (peça 139), solicitando a notificação de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificarem os termos da defesa ou apresentarem instrumento procuratório, sob pena de aplicação do § 2º do art. 292 do RITCEES e, após, requereu nova vista para manifestação final. O pedido foi acatado, conforme o [Despacho 31868/2022-7](#) (peça 143), respondido tempestivamente pelo Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres (Petição

¹ Art. 79. Todos os documentos e processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos e informados pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios: [...]

III - conclusão, opinando a respeito da matéria.

Intercorrente [00928/2022-1](#), peça 149) e pelo Sr. Jerisnaldo Matos Lopes (Petição Intercorrente [00073/2023-1](#), peça 157), mas o Sr. Marcus permaneceu em silêncio, conforme registro no [despacho 11152/2023-3](#) (peça 160).

Após o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer 03242/2023-5 (peça 163), com os seguintes pleitos:

[...]

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

Na 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara – Sessão Virtual, em 10/05/2024, o Conselheiro Relator, Sr. Marco Antônio da Silva, proferiu o [Voto do Relator 02131/2024-1](#) (peça 168). Nesse voto, ele entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão tanto da pretensão punitiva quanto da ressarcitória, referente ao item 1.8 do Acórdão TC 00136/2019-3 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 07579/2017-4, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

No dia 04/09/2024, na 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, foi concedida vistas ao Ministério Público de Contas, com posterior apresentação do [Parecer do Ministério Público de Contas 05763/2024-2](#) (peça 169). Em conclusão, pugnou o seguinte:

[...]

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, em complemento ao Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5 (evento 163), manifesta-se em sede de Parecer-Vista:

3.1 pelo **afastamento** do instituto da prescrição, punitiva e ressarcitória;

3.2 pelo julgamento da presente Tomada de Contas Especial, nos termos anteriormente conduzidos no Parecer do Ministério Público de Contas 03242/2023-5 (evento 163), cuja conclusão encontra-se abaixo transcrita:

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o Ministério Público de Contas:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/9312, bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/1213, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

O Sr. Jerisnaldo Matos Lopes apresentou memoriais, por meio da Petição Intercorrente 00229/2024-2 (peça 170).

Duante a 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 26/07/2024, solicitei vista dos autos para um exame mais detalhado do trâmite processual.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, **ACOLHO** a proposta de encaminhamento, relatada pela Área Técnica, na [Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9](#) (peça 134), bem como pelo Ministério Público de Contas, no [Parecer do Ministério Público 00175/2022-3](#) (peça 139) e [Parecer do Ministério Público de Contas](#) nº 03242/2023-5 (peça 163). Concluo **pela rejeição das preliminares suscitadas, pela rejeição das razões apresentadas, pelo julgamento das contas como irregulares, com imputação solidária do débito e, por fim, pelo afastamento da prescrição punitiva e ressarcitória.**

II.1 MÉRITO

A Tomada de Contas Especial não é apenas um ato formal, pois reflete um compromisso com a transparência e a com responsabilização dos gestores públicos, sendo essencial para a preservação dos recursos públicos. Materializa-se em um processo administrativo que aplica principalmente dois princípios: o da Proteção ao Erário e o da Razão Suficiente Ab-rogável². Diante disso, sua conceituação é proclamada no artigo 1º da Instrução Normativa 32, de 04 de novembro de 2014 desta Corte de Contas:

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere; II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens; IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

É importante ressaltar que a tomada de contas especial é uma medida de exceção. A Administração deve, dentro de sua competência, adotar todas as medidas administrativas possíveis para caracterizar ou para elidir o dano e, apenas após o insucesso dessas, proceder à instauração da TCE³, conforme disposto no artigo 1º da Instrução Normativa TC nº 32, de 04 de novembro de 2014. Assim dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução 261, de 04 de junho de 2013):

² “Tais princípios implicam que, se o responsável promover o ressarcimento ou apresentar a prestação de contas omitidas, encerrar-se-à a TCE, por não subsistir a sua causa determinante, remanescendo, contudo, a possibilidade de sanções pelas irregularidades aplicadas.” LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo: teoria e jurisprudência para tribunais de contas. 10 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Página: 264.

³ Resolução nº 261/2013, art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Art. 152. [...]

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, o Tribunal determinará à autoridade competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

[...]

II.1.1 Da apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano

Após esses apontamentos iniciais, destaco que a discussão gira em torno da apuração dos fatos, da identificação dos responsáveis e da quantificação do dano, considerando a grande probabilidade de prática de ato ilegal pela empresa Aracruz Serviços Ltda. Essa empresa foi credenciada como agente arrecadador pela SAAE/ARA, inclusive em período anterior à vigência do Contrato 033/2014, firmado em 1º/9/2014, havendo fortes indícios de dívida exigível decorrente de multa por inadimplemento contratual.

A área técnica, na [Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9](#), fundamentou seu parecer na demonstração das inescusáveis violações à legislação em vigor, bem como às cláusulas contratuais, opinando pela manutenção da irregularidade em face dos responsáveis. Adicionalmente, o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres [03242/2023-5](#) e [05763/2024-2](#), corroborou com a opinião técnica, enfatizando o absoluto descaso dos gestores com os dispositivos legais e com os demais regramentos pertinentes à matéria. Esses deixaram de fiscalizar efetivamente a execução dos serviços e de impor as sanções cabíveis, permitindo uma irrestrita liberdade no uso de recursos públicos, ao perpetuar um credenciamento, cujos repasses foram reiteradamente efetuados com atraso e/ou cheque.

Conclusivamente alinho-me **aos entendimentos já expostos**. Dessa forma, peço vênua para, em interpretação referencial, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei

de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁴, fazer constar a íntegra da análise técnica realizada pela área especializada em [Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9](#) (peça 134), uma vez que concordo totalmente com seus fundamentos.

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

RESPONSÁVEL: Aracruz Serviços LTDA-ME

CONDUTA: Efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do Termo de Credenciamento 001/2010 firmado com o SAAE/ARA no período de 29/10/2010 a 31/8/2014, com atraso e/ou por meio de cheque.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do Termo de Credenciamento 001/2010 firmado com o SAAE/ARA no período de 29/10/2010 a 31/8/2014, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

RESPONSÁVEL: Jerisnaldo Matos Lopes, Diretor Geral do SAAE/ARA de 2/6 a 31/8/2011 (Decretos Municipais nº 22.321, de 1/6/2011 e nº 22.741, de 31/8/2011 - doc.27, p. 22-23).

CONDUTA: Deixar de aplicar sanção prevista no contrato pactuado com a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA – ME (atualmente, Aracruz Serviços Ltda), que havia sido inclusive recomendada no Parecer Jurídico datado de 21/06/2011 em virtude da recorrência da conduta da empresa contratada, incorrendo assim em erro grosseiro.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao deixar de aplicar sanção prevista no contrato pactuado com a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil (atualmente, Aracruz Serviços Ltda), medida essa que havia sido inclusive recomendada no Parecer Jurídico datado de 21/06/2011, o agente permitiu que a contratada permanecesse descumprindo cláusulas contratuais de forma reiterada, culminando na ocorrência de dano ao erário.

CULPABILIDADE: Era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam.

⁴ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio da Silva Neres, Diretor Geral do SAAE/ARA de 1/9/2011 a 5/1/2012 (Decretos Municipais nº 22.743, de 31/8/2011 e nº 23.249, de 5/1/2012.- doc. 27, p. 24-25).

CONDUTA: Efetuar o primeiro aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010, em 31/10/2011, que prorrogou o prazo por mais 12 meses, mantendo o contrato em vigor mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil (atualmente, Aracruz Serviços Ltda).

NEXO DE CAUSALIDADE: O aditivo de prazo contratual possibilitou a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil (atualmente, Aracruz Serviços Ltda), permanecer com a prática reiterada de descumprimentos contratuais, ocasionando dano ao erário.

CULPABILIDADE: Era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam.

RESPONSÁVEL: Marcus Tadeu de Castro Vieira, Diretor Geral do SAAE/ARA de 6/1/2012 a 30/12/2012 (Decretos Municipais nº 23.272, de 10/1/2012 e nº 25.224, de 20/12/2012 (doc. 27, p. 26-27).

CONDUTA: Efetuar o segundo aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010, em 8/10/2012, que prorrogou o prazo por mais 12 meses, mantendo o contrato em vigor mesmo sendo notória a prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada Campagnaro & Crevelin LTDA – ME (atualmente, Aracruz Serviços Ltda).

NEXO DE CAUSALIDADE: O aditivo de prazo contratual possibilitou a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil (atualmente, Aracruz Serviços Ltda), permanecer com a prática reiterada de descumprimentos contratuais, ocasionando dano ao erário.

CULPABILIDADE: Era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam.

RESPONSÁVEL: Robson Lopes Fracalossi, Diretor Geral do SAAE/ARA de 3/1/2013 a 12/6/2016 (Decretos Municipais nº 25.282, de 3/1/2013 e nº 31.233, de 13/6/2016 - doc. 27, p. 29-31):

CONDUTA: Efetuar o quarto aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010, em 24/10/2013, que prorrogou o prazo por mais 12 meses, mantendo o contrato em vigor mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada Aracruz Serviços Ltda.

NEXO DE CAUSALIDADE: O aditivo de prazo contratual possibilitou a empresa Aracruz Serviços LTDA, permanecer com a prática reiterada de descumprimentos contratuais, ocasionando dano ao erário.

CULPABILIDADE: Era possível o responsável ter consciência da ilicitude do ato praticado, sendo exigida conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam.

Da irregularidade apontada na Manifestação Técnica 00621/2021-2 (evento 67):

A Comissão Especial de Trabalho limitou-se ao Termo de Credenciamento nº 001/2010 (doc. 58, p. 23), decorrente do Edital de Credenciamento 001/2010 (doc. 65), mediante o qual o SAAE-ARA credenciou como agente arrecadador, a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA – ME, vigente de 29/10/2010 a **31/8/2014**⁵ (doc. 18, p. 14 até doc. 19, p.12).

Cabe registrar que o objeto do Terceiro Termo Aditivo ao Credenciamento 001/2010, datado de 4/2/2013 (doc. 18, p. 38) foi a “**Alteração da Razão Social da empresa que era Campagnaro & Crevelin LTDA ME e passou a ser Aracruz Serviços LTDA ME**, conforme alteração contratual registrada na Junta Comercial em 26/12/2012” (**grifo nosso**). O CNPJ 31.702.210/0001-5 não sofreu alteração. Logo, tratou-se da mesma prestadora de serviços referente ao Contrato 033/2014 e que possui vínculo contratual com o SAAE/ARA como agente arrecadador desde 2001 (doc. 24, p. 35).

Segundo Parecer Jurídico de 25/7/2011 (doc. 25, p. 6), a empresa em questão foi a única credenciada para recebimento de contas em caixa manual:

Em 2010 foi realizado credenciamento para recebimento de contas do SAAE. A empresa Aracruz Serviços foi contratada para arrecadação das tarifas dos serviços prestados aos usuários dos sistemas de água e esgoto. **A referida contratada foi a única credenciada para recebimento de contas em caixa manual, porque os demais participantes não apresentaram propostas para atender este item do edital de credenciamento (grifo nosso).**

A **Comissão Especial de Trabalho** (Processos 091/2018 e 960/2019), apurou os fatos, verificando irregularidades na execução do Credenciamento 001/2010, porém não houve a quantificação do dano e nem a identificação dos responsáveis, conforme conclusão (doc. 59, p. 17-19):

Não restam dúvidas acerca do descumprimento recorrente das obrigações contidas nos ajustes firmados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA - ME, haja vista que esta efetuou, reiteradamente, depósitos fracionados do produto da arrecadação da Autarquia Municipal, incorrendo em atrasos na efetivação de depósitos diversos de valores arrecadados, bem

⁵ No Quarto Termo Aditivo ao **Credenciamento/2010** (doc. 19, p.12) a vigência foi prevista até **28/10/2014**. O **Contrato 033/2014** que o sucedeu, passou a vigorar em **1/9/2014**. Assim, no período de **1/9/2014 a 28/10/2014** parece ter havido sobreposição dos contratos. Como a comissão, após exaustivo e minucioso trabalho, não relatou duplicidade de pagamento, infere-se que, mesmo sem oficializar termo de rescisão ou distrato, o término se deu em 31/8/2014 e os pagamentos do Credenciamento 001/2010 foram realizados até o mês de competência 08/2014 (doc. 24, p.18-21).

como na sua realização por meio de cheques, o que viola de forma patente as regras contratuais.

Fica evidente que os repasses dos valores eram realizados de acordo com a conveniência da empresa prestadora de serviços, portanto, em total desacordo com o ajuste firmado, e acarretando em recorrentes prejuízos ao regular funcionamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Aracruz.

Trata-se, pois, de valores significativos em posse do agente arrecadador, em prazo significativamente superior ao máximo contratual, permitindo que este aufera ganhos por meio da aplicação de verbas públicas, impedindo que a Autarquia colha tais rendimentos. Por conseguinte, em face da negligência na arrecadação da taxa de serviços de água e esgoto, os agentes públicos possibilitaram o enriquecimento ilícito do Agente Arrecadador.

(...)

Nesta seara, **RECOMENDA-SE** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz o seguinte:

1. Que sejam adotadas medidas administrativas com vistas a identificar o total do dano ao erário, em sede de Tomada de Contas Especial, em caso de decisão administrativa que determine sua realização:

(...)

Assim, acatando tanto a recomendação da Comissão Especial de Trabalho quanto a determinação do Acórdão TC 136/2019 - Segunda Câmara, para a continuidade dos trabalhos, foi constituída a **Comissão de Tomada de Contas Especial**, originando o Processo Administrativo 423/2010 (docs.15-41).

Instaurada a TCE, no período de 13/7 a 3/12/2020 foram redigidas nove **Atas de reuniões** realizadas pela Comissão da TCE⁶ e em 7/10/2020, os **fiscais do contrato** prestaram depoimento, a saber: Sra. Josimery de Oliveira Batista (períodos de 22/11/2010 a 30/09/2011 e de 5/11/2012 até o final do credenciamento) e o Sr. Pedro Luiz Nunes (período de 1/10/2011 a 04/11/2012 (doc. 35, p. 19-24). O **Relatório Final da TCE**, datado de 30/11/2020 encontra-se nos doc. 39, p. 9 até doc. 40, p. 1-6). E o **Parecer do Controle Interno**, em atendimento ao item V do Anexo Único da Instrução Normativa nº 32/2014 do TCEES, no doc. 40, p. 10-29.

A empresa credenciada deveria efetuar os depósitos do produto da arrecadação como previsto na Cláusula Segunda, Parágrafos Sétimo e Oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010 (doc. 18, p. 16-17), a saber:

⁶ Ata 1 (doc. 5, p. 9), Atas 2 a 6 (doc. 17, p. 14, 20-24), Ata 7 (doc. 35, p. 30-31), Ata 8 (doc. eletrônico 39, p. 7-8) e Ata 9 (doc. eletrônico 40, p. 8).

CLÁUSULA SEGUNDA: DO REGIME DE EXECUÇÃO

(...)

Parágrafo Sétimo: O produto da arrecadação será depositado **diariamente em espécie**, nas agências e contas bancárias designadas pelo SAAE, **no prazo de 24 horas após a data do recebimento**, devendo os recibos dos depósitos serem anexados à prestação de contas diárias

Parágrafo Oitavo: Os valores recebidos referentes às contas do SAAE **não poderão ser depositados através de cheques. Os depósitos devem ser feitos em moeda corrente Brasil**

(grifo nosso)

Dos autos do **Processo Administrativo nº 423/2020** (docs. 15-41) que trata dos trabalhos desenvolvido pela comissão de TCE designada, foram identificados reiterados atrasos nos depósitos (doc. 34, p. 29 até doc. 35, p.14), bem como depósitos efetuados por meio de cheques (doc. 26, p. 1-2 e doc. 58, p. 26-28) no decorrer de toda a vigência (29/10/2010 a 31/8/2014), em total desacordo com o estabelecido.

Embora efetuados com atraso, a comissão verificou que **a contratada “depositou todo o produto de arrecadação”** (doc. 40, 4), conforme Relatório de Boletins Diários de Arrecadação atualizados (doc. 34, p. 29 até doc. 35, p.14), elaborado mediante resposta ao Ofício 003/2020 (doc. 33, p. 8 e 15 até doc. 34, p. 28), oriundo das divergências de valores apontados no Relatório de BDAs (doc. 32, p.19 até doc. 33, p. 6).

Acerca das **penalidades**, as Cláusulas Sétima e Oitava do Termo de Credenciamento 001/2010 estabeleceram o seguinte (doc. 18, p. 20):

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DOS VALORES DAS MULTAS

A **inadimplência contratual**, por parte da CREDENCIADA, verificada e declarada pelo CREDENCIANTE, independentemente do preenchimento judicial, além de outras sanções cabíveis, **implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor médio mensal pago a CREDENCIADA, multiplicado pelo quantitativo de meses que restam para o fim do prazo contratual**, a ser paga no prazo de 05 dias após a notificação da parte CREDENCIANTE, reajustado, até o momento da emissão da cobrança, podendo ser imediatamente descontada de logo, quando do pagamento da fatura da CREDENCIADA, ou, se por este modo impossível, cobrada judicialmente.

CLÁUSULA OITAVA: DOS CASOS DE RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido, tanto **por inadimplência da CREDENCIADA**, como por interesse público, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, com as consequências ali descritas, especialmente de seu artigo 77, sem prejuízo, quando for o caso, da apuração da responsabilidade civil ou

criminal, ou de outras sanções aplicáveis, desde que ocorram quaisquer das hipóteses previstas no Art. 78 do aludido diploma legal, com suas posteriores alterações, à qual as partes expressamente se submetem, podendo a rescisão ser determinada:

a) mediante denúncia da parte interessada, com antecedência de 60 (sessenta) dias da data proposta para extinção de sua vigência;

b) por ato unilateral e escrito do CREDENCIANTE, nos casos enumerados no Inciso I a XII e XVII do citado artigo, quando nenhuma indenização será devida à CREDENCIADA;

c) amigável, por acordo entre as partes, havendo conveniência para o CREDENCIANTE

(grifo nosso)

A comissão verificou que o SSE/ARA emitiu **sete notificações** relacionadas aos atrasos no depósito do produto arrecadado: **Ofício nº 44/2011** SAAE-ARA, de 26/1/2011 (doc. 24, p. 33-34); **Ofício nº 369/2011** SAAE-ARA, de 29/07/2011 (doc. 25, p. 10-13); **Ofício nº 691/2011** SAAE-ARA, de 07/12/2011 (doc. 25, p. 25-27), a **Notificação 001/2013**, de 13/08/2013 (doc. 26, p. 1-2), que por sua vez, abordou também o depósito em **cheques**; a **Notificação 02/2013**, de 20/9/2013; **Notificação 01/2014**, de 17/1/2014 e **Notificação 02/2014**, de 14/5/2014 (doc. 26, p. 11, 28 e 41).

O Sr. Robson, diretor geral do SAAE/ARA a época, **prorrogou o prazo de depósito para 48h**, sem formalizar a alteração contratual, conforme despacho: “Em conversa com o contratado ficou acordado, 48 horas p/ fazer os depósitos” (doc. 25, p. 41). Embora não esteja datado, pelo trâmite processual, infere-se que o despacho ocorreu entre 29/4 e 16/5/2013 (doc. 25, p. 40-41). Considerando a dilação de prazo **a partir de 16/5/2013** (data do arquivamento do processo), verificou-se que ainda assim a empresa contratada continuou depositando com atraso superior a 48h (dois dias), conforme doc. 35, p. 5-14.

Em relação à aplicação das penalidades, destacaram-se alguns pareceres jurídicos. O **Parecer Jurídico datado de 21/6/2011** (doc. 25, p. 5), decorrente da primeira notificação por meio do Ofício nº 44/2011 SAAE-ARA, de 26/1/2011 (doc. 24, p. 33-34), propôs **a aplicação da multa nos termos contratuais**, conforme transcrito:

Em relação à multa contratual, também não houve qualquer impugnação, entretanto, reconhecemos que **se trata de valor significativo, sendo esta com caráter de conter os atrasos ou a inadimplência do contratado.**

Recomendo que se aplique neste caso, a multa de 10% sobre valor médio mensal, multiplicado pelos meses que restam para encerrar o contrato, a contar desta, digo, da decisão. **(grifo nosso)**

O **Parecer Jurídico datado de 25/7/2011** (doc. 25, p. 6-9), por sua vez, vislumbrou a possibilidade da **rescisão contratual**:

Diante do exposto, sou de parecer no sentido de aplicar advertência contra a contratada, referente os atrasos nos repasses dos valores arrecadados e, caso permaneça inadimplente com suas obrigações contratuais, seja determinada a abertura de processo rescisório em relação ao Termo de Credenciamento nº 01/2010, podendo a execução ser de forma indireta no decorrer deste processo, considerando os riscos da execução direta (p. 9).

Porém, essas penalidades recomendadas nos termos contratuais, não foram aplicadas.

Em relação à **redução da multa**, pleiteada pela empresa, foram emitidos três pareceres jurídicos, datados de 22/10/2013, 11/2/2014 e 26/5/2014 (doc. 26, p. 24-26; doc. 26, p. 38 e doc. 27, p. 3-6) que consideraram a possibilidade de minoração, a saber:

Entretanto, quanto ao pedido de gradação da penalidade, verifico a possibilidade do requerimento, tendo em vista que não ficou demonstrada a má fé da Empresa. Verifica-se que os valores foram depositados, mesmo que em período superior ao acordado, mas, se não gerou grandes perdas pela administração e nem houve ato ilícito da Empresa, **não há motivos para se aplicar a penalidade máxima**. Assim, cabe ao ordenador de despesa, analisar o grau do dano causado pela Empresa e aplicar a penalidade conforme o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (doc. 26, p. 26 e doc. 27, 5-6). **(grifo nosso)**

Reitero os termos do Parecer Jurídico anexo ao Processo nº 693/2013 (...)

Entretanto, esclareço para que tal conduta não se torne rotineira, ao ponto de causarem danos ainda maiores e ser necessário a majoração da multa (doc. 26, p. 38).

Com base nesses pareceres jurídicos, o Sr. Robson, então diretor geral, decidiu que a multa corresponderia a “1% (um por cento) sobre o valor dos serviços não prestados adequadamente” (doc. 26, p. 23-26). Assim, verificou-se que foram aplicadas **três multas** (doc. 39, p. 33), decorrentes das últimas notificações, ambas em desacordo com o estabelecido e que favoreceram a empresa. As multas nos valores de **R\$ 943,34, R\$ 1.408,75 e R\$ 1.484,14** (doc.26, p. 27 e 40 e doc. 27, p. 7) totalizaram **R\$ 3.836,23** e foram pagas respectivamente nas competências de **novembro/2013, abril/2014 e junho/2014** (doc. 23, p. 3-7, 30 e doc. 24, p. 13).

Segundo a comissão, “a aplicação de multa não ocorreu em conformidade com o disposto na cláusula sétima do Termo de Credenciamento”, acarretando “em completo desrespeito ao negócio jurídico firmado” (doc. 39, p. 39).

Quanto aos **fatos**, sintetizados pela equipe na conclusão do relatório (doc. 40, p. 4) sobressaiu o reiterado descumprimento de prazo para repasse do produto da arrecadação.

Em relação ao **dano**, a comissão entendeu que seria a aplicação da multa contratual, cujo cálculo foi demonstrado na **tabela constante do doc. 40, p. 3. Porém por estar ilegível, foi reproduzida no doc. 66**. A metodologia adotada consistiu na aplicação mensal da multa, ao longo de toda a vigência

contratual. Assim, a comissão contabilizou os valores pagos, por meio das notas fiscais apresentadas dos meses de competência de novembro/2010 a agosto/2014 (doc. 19, p. 13 até doc. 24, p. 21), procedeu o cálculo da multa contratual, subtraiu o valor das três multas pagas, resultando no **valor original do débito** no montante de **R\$ 479.300,17** equivalentes a **210.406,5967 VRTE**.

Além da comprovação do atraso no prazo para repasse do produto da arrecadação, descumprindo a cláusula segunda, parágrafo sétimo do termo de credenciamento 0001/2020, **o Controlador Interno observou que** “restou caracterizado, e não indicado pela Comissão que os atos da empresa contratada também acarretaram em **violação ao parágrafo oitavo da cláusula segunda, que veda o depósito do valor arrecadado por meio de cheques**” (grifo nosso) (doc. 40, p. 17):

A respeito do **dano**, ressaltou o valor não computado, de difícil mensuração diante dos elementos que compõem os autos e das informações obtidas, que trata do valor que a Autarquia deixou de ganhar com possíveis rendimentos, caso os repasses fossem realizados tempestivamente à época e que caracterizaria o enriquecimento ilícito do credenciado (doc. 40, p. 18).

Tanto a comissão da TCE quanto o Controle Interno da Autarquia concordaram que o **dano** poderia ser caracterizado pelas multas que deixaram de ser aplicadas em razão da inadimplência contratual. Entretanto, houve divergência sobre a forma de aplicação das multas.

O controle interno entendeu que a metodologia de cálculo do dano adotada pela equipe “não coaduna com a previsão contratual de referência”, pois diferente do Contrato 033/2014, no Credenciamento 001/2010 todos os valores foram repassados na integralidade e não houve cláusula expressa de multa por atraso, ou seja, **multa moratória** (doc. 40, p. 18-19).

Assim, propõe que deveria incidir como dano a **multa compensatória**, levando em conta as “irregularidades que somadas e praticamente diariamente recorrentes acarretam minimamente em inexecução parcial do contrato e torna a contratada inadimplente, ensejando a multa prevista no contrato” (doc. 40, p. 20). E acrescentou que (doc. 40, p. 22):

Por fim, ao caso em tela deve incidir a multa contratual nos moldes do artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93 e de acordo com a Sétima Cláusula contratual, que deveria ser **cumulada com a rescisão do contrato**, de modo que não é razoável e foge da sua finalidade, a aplicação mensal de multa por inexecução do contrato. **(grifo nosso)**

A Comissão da TCE aplicou a multa mensalmente (doc. 66). O Controle Interno, baseado no princípio da razoabilidade, propôs a aplicação das multas a título compensatório em junho/2011 (data do Parecer Jurídico que a recomendou, doc 25, p. 25) e em cada primeiro mês dos aditivos contratuais que não deveriam ter sido realizados diante das irregularidades existentes (doc. 40, p. 23).

De acordo com o critério adotado pelo controlador, destacando da tabela do dano apurado pela comissão, os meses de referência, o **valor original do débito reduziria para R\$ 70.154,09, equivalente a 31.472,9883 VRTE**, como demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1 – Cálculo do dano ao erário proposto pelo Controle Interno da Autarquia

Mês de Competência	Cálculo da Multa Contratual	Valor da Multa Cobrada	Valor Original do Débito	VRTE ano de referência	VRTE
Junho/2011	R\$ 7.687,13	-	R\$ 7.687,13	2.1117	3.640,2567
Novembro/2011	R\$ 20.908,53	-	R\$ 20.908,53	2.1117	9.901,2786
Novembro/2012	R\$ 21.181,38	-	R\$ 21.181,38	2.2589	9.376,8560
Novembro/2013	R\$ 21.320,39	R\$ 943,34	R\$ 20.377,05	2.382	8.554,5970
Total			R\$ 70.154,09		31.472,9883

Fonte: Tabela de dano apurado pela Comissão da TCE (doc. 40, p. 23 e doc. 66)

Quanto à **individualização das condutas**, concordou-se com o Parecer do Controle Interno, **exceto** sobre a inclusão dos fiscais do contrato que a despeito das recorrentes irregularidades cometidas, opinaram em favor da renovação contratual (doc 18, p. 27,30 e doc. 19, p. 8). Tal discordância respalda-se por posição adotada pelo TCEES em ação semelhante, confirmada pelos Acórdãos TC 136/2019 - Segunda Câmara e 1560/2019-1 – Plenário (Processo TC 07579/2017-4) nos quais foi afastada a responsabilidade da Sra. Josimery, conforme registrado em seu depoimento. Nos autos foram acostadas a cópia das correspondências eletrônicas enviadas e recebidas pelos fiscais do contrato (doc. 35, p. 40 até doc. 38, p. 33), que embora não exitosas, demonstraram a tentativa de solucionar os recorrentes atrasos nos depósitos.

Logo, quanto aos **fatos** apurados tanto pela Comissão Especial de Trabalho quanto pela Comissão da TCE, não restou dúvida que ao longo da execução do Termo de Credenciamento 001/2010 houve o descumprimento da cláusula segunda, parágrafo sétimo, visto que reiteradas vezes o depósito do produto da arrecadação não ocorreu em até 24h (um dia) após o recebimento (doc. 34, p. 29 até doc. 35, p.14) bem como do parágrafo oitavo, que veda o depósito do valor arrecadado por meio de cheques (doc. 26, p. 1-2 e doc. 58, p. 26-28).

Além do prejuízo financeiro, o atraso nos depósitos do produto da arrecadação, conforme ressaltado pela Sra. Josimery (fiscal do contrato), “interfere no fechamento diário contábil e atrasa a publicação no portal da transparência da Autarquia” (doc 26, p. 22 e doc. 39.p. 26).

Quanto ao **dano**, admitiu-se as razões expostas no Parecer do Controle Interno. Entretanto, **em relação ao cálculo da multa contratual do mês de novembro/2013**, apenas a primeira multa, cobrada em novembro/2013 foi descontada. E para evitar a duplicidade de cobrança de multas, **sugere-se que as demais tenham seus valores subtraídos do valor apurado para novembro de 2013** já que ocorreram nas competências de **abril/2014** (R\$ 1.408,75) e **junho/2014** (R\$ 1484,14), ou seja, durante a vigência do último aditivo do prazo contratual;

Nesse sentido, a metodologia de cálculo proposta consistiu em corrigir monetariamente o valor das multas pagas em 2014, que foram equivalentes a 1.147,5169 VRTE e subtrair do valor original do débito corrigido de novembro/2013 (8.554,5970), gerando 7.407,0801 VRTE. A partir daí, multiplicar pela VRTE de 2013 (2,382), resultando no valor original do débito de R\$ 17.643,66, demonstrado nas Tabelas 2 e 3.

Tabela 2 – Valor das multas pagas em 2014, corrigido monetariamente

Mês de Competência	Valor Original do Débito (multas pagas)	VRTE ano de referência	VRTE
Abril/2014	R\$ 1.408,75	2,521	558,8060
Junho/2014	R\$ 1.484,14	2,521	588,7108
Total	R\$ 2.892,89		1.147,5169

Tabela 3 – Ajuste do valor original do débito de novembro/2013, corrigido monetariamente

Mês de Competência	Valor Original do Débito	VRTE (A)	Multas de 2014 em VRTE (B)	VRTE (C=A-B)	VRTE de 2013 (D)	Valor Original do Débito (E=C*D)
Novembro/2013	R\$ 20.377,05	8.554,5970	1.147,5169	7.407,0801	2,382	R\$ 17.643,66

Assim, o valor original do débito totalizou R\$ 67.420,70, equivalentes a 30.325,4714 VRTE, demonstrado na tabela 4.

Tabela 4 – Valor final do dano apurado

Mês de Competência	Valor Original do Débito	VRTE ano de referência	VRTE
Junho/2011	R\$ 7.687,13	2,1117	3.640,2567
Novembro/2011	R\$ 20.908,53	2,1117	9.901,2786
Novembro/2012	R\$ 21.181,38	2,2589	9.376,8560
Novembro/2013	R\$ 17.643,66	2,382	7.407,0801
Total	R\$ 67.420,70		30.325,4714

Diante do exposto e do conjunto probatório dos autos constatou-se que agentes públicos que tiveram ciência dos reiterados atrasos no depósito do produto da arrecadação, bem como depósitos em cheques, deixaram de aplicar as penalidades cabíveis recomendadas (multas e/ou rescisão contratual) e/ou efetuaram aditivos com prorrogação de prazo do Termo de Credenciamento 001/2010, o que atrai o erro grosseiro, condição essencial para responsabilização.

Assim, foram identificados os seguintes **responsáveis: Aracruz Serviços LTDA (antiga Campagnaro & Crevelin LTDA- ME)**, empresa contratada; **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes**, ex-diretor geral do SAAE/ARA, que deixou de aplicar a multa contratual recomendada no Parecer Jurídico de 21/6/2011 e os ex-diretores gerais do SAAE/ARA que autorizaram os aditivos de prazo ao Termo de Credenciamento 001/2010: **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres**, **Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira** e **Sr. Robson Lopes Fracalossi**.

E o valor passível de devolução, representado pelas penalidades não aplicadas diante da inadimplência contratual, é de R\$ 67.420,70 equivalentes a 30.325,4714 VRTE.

Ressalta-se que este valor foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no art. 11 da IN TCE n. 32/2014, devendo os juros de mora serem apurados após o término dos trâmites finais, conforme determina o parágrafo único do art. 150 da LC nº 621/2012.

Das justificativas encaminhada pelo Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres (fls. 2/21 do evento 93):

2 – DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EX-DIRETOR DO SAAE-ARA NO PERÍODO DE 01/09/2011 A 05/01/2012

2.1 – Os fatos narrados no processo TCE 423/2020, bem como na decisão do Ilustre Relator, indicam que houve atraso nos repasses de recebimentos frutos de arrecadação do agente credenciado ARACRUZ SERVIÇOS LTDA, através do CREDENCIAMENTO 001/2010.

2.2 – Conforme análise detalhada dos autos, verifica-se que não é possível imputar responsabilidade ao requerente pelo dano ao erário. Isto porque, o ex-diretor do SAAE-ARA ao saber da solicitação de prorrogação do contrato, no seu curto período que esteve na autarquia, seguiu rigorosamente o parecer jurídico que lhe fora enviado.

2.3 – Ao chegar na autarquia, no dia 01/09/2011, o Sr. Paulo, ora requerente, não tinha conhecimento de que a credenciada estava descumprindo o contrato.

2.4 – Conforme se pode depreender do RELATÓRIO FINAL DE TOMADA DE CONTAS, no item 3.1.1 – DO CREDENCIAMENTO E ADITIVOS, às fls. 898-899, descreve a exata ordem dos eventos conforme abaixo:

	especifica, fls. 134 a 142.
II.	Em 29/10/2010 foi publicado no diário oficial do estado, o resumo do termo de credenciamento nº 001/2010, celebrado entre Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz e a empresa Campagnaro & Crevelin LTDA ME, fls. 143.
III.	Em 14/10/2011 o Gerente Comercial Pedro Luiz Nunes solicita a primeira prorrogação do Credenciamento 001/2010, fls. 145.
IV.	Em 24/10/2011 a assessora jurídica, Luciana Favalessa De Marchi, deu parecer favorável para a prorrogação do contrato, fls. 145.
V.	Em 31/10/2011 foi realizado o primeiro termo aditivo pelo período de 29/10/2011 a 28/10/2012, fls. 146 e 147.
VI.	Em 20/09/2012 o gerente comercial, Pedro Luiz Nunes, solicita a segunda prorrogação do credenciamento, fls. 148.
VII.	Em 03/10/2012 a assessora jurídica, Jamille C. Lima, deu parecer favorável a prorrogação do credenciamento, fls. 151 a 153.

2.5 – Registra-se que o período acima é o mesmo em que o requerente foi diretor da Autarquia e, como bem demonstrado, foi o Gerente Comercial, o Sr. PEDRO LUIZ NUNES quem solicitou a primeira prorrogação do Credenciamento – 001/2010, encaminhando para o jurídico, onde a assessora jurídica, a Dra. LUCIANA FAVALESSA DE MARCHI emite parecer favorável para o aditivo e no dia 31/10/2011, sendo realizado o primeiro aditivo.

2.6 – Insta salientar, que a Autarquia não poderia ficar sem um credenciado para o recolhimento do pagamento das contas de água e esgoto, sem antes fosse realizado um novo processo licitatório. Devido a isso, após o PARECER FAVORÁVEL DO JURÍDICO foi realizado o primeiro aditivo, conforme fl. 145, gerando tempo suficiente para a realização de nova licitação.

2.7 – Pois bem, dando sequência aos atos praticados no processo, analisamos os despachos às fls. 419-421, períodos de 05/08/2011 a 09/01/2012, períodos antes até a posterior saída do requerente do SAAE-ARA, vejamos:

Em 30/03/2011

Pedro Luis Nunes
Gerente Comercial

À Junta Comercial

Segue em anexo o valor a ser cobrado
dos comerciantes conforme aplicações da
divisão a partir de 02/08/2011.

[Assinatura]
Mário Aguiar de Sá
Coordenador Administrativo

À Diretor Geral

Para conhecimento e tomada
de decisão.

Em 17/10/2011

Pedro Luis Nunes
Gerente Comercial

Sa. P. P. P.

Para conhecimento.

2011/10

[Assinatura]

À Juridico.

Conforme acertado em reunião com
o responsável pela empresa arrendatária
dos pontos de água, o depósito referente
ao movimento mensal foi feito e re-
põe no dia desta conforme consta no an-
exo; e comprovado por mim.

Em 02/01/2012

Pedro Luis Nunes
Gerente Comercial
P.O. 8446-074-1-150011

À Gerente Comercial

Diante da divergência de pag. o contrato de pag.
pelo a sua administração com a empresa arrendatária
antigamente assinado a seguir em anexo das partes.

Em 03/01/12

[Assinatura]
Rodrigo Eduardo Paes
Assessor Jurídico - CC - 21 - B
OAB/RS 1156
Portada 8446-074-1-150011

À Seção de Apoio Administrativo.

Favor arquivar processo.

Em 04/01/2012

[Assinatura]
Pedro Luis Nunes
Gerente Comercial
P.O. 8446-074-1-150011

Por arquivado nos livros de
Apoio Administrativo 01101110

[Assinatura]

2.7 – Pelos despachos no processo em comento, percebe-se que no dia 18/08/2011, momento em que o Diretor era o Sr. Jerisnaldo, à fl. 419, a Sra. Josimery, gerente do contrato, despacha para o diretor que não é da sua competência a cobrança de multa e que seria necessário abrir um processo administrativo, e o processo só voltou a ser movimentado quando o novo gerente comercial, o Sr. Pedro, despacha para o setor de contabilidade para realizar o cálculo no dia 30/09/2011.

2.8 – Depreende-se, até então, que o processo estava na mesa do gerente comercial que fora substituído, e voltou a tramitar a partir do dia 30/09/2011.

2.9 – No dia 17/10/2011, a gerente administrativa, a Sra. Maria Aparecida Sfalsin Sarmengui, despacha para o gerente comercial anexando o valor da cobrança, que no mesmo dia, foi encaminhado ao diretor para conhecimento e tomada de decisão.

2.10 – Ao tomar conhecimento da irregularidade, o Diretor, ora requerente, junto com sua equipe, deliberou sobre a aplicação das penalidades, onde se constatou que era possível a aplicação de advertência, conforme determina o art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

2.11 – Sendo assim, cumprindo rigorosamente o que determina a Lei de Licitações conforme demonstrado, o Diretor, junto com o Gerente Comercial, aplica então, a punição de advertência no dia 07/12/2011, conforme fls. 423-424.

2.12 – No dia 12/12/2011, a credenciada recebeu a notificação de advertência, abrindo prazo para sua defesa, conforme já aduzido no art. supra, e o SAAE-ARA a recebe no dia 16/12/2011, conforme protocolo na capa da defesa (vide fls. 426-436).

2.13 – No mesmo dia (16/12/2011), a defesa da credenciada foi encaminhada para o Diretor que no mesmo dia a direciona para o jurídico para que as providências fossem tomadas, conforme se observa no print abaixo e fl. 437.

Senhor Diretor,
Favor tomar conhecimento e dar parecer. Em 16/12/2011 gsm

AO JURÍDICO,
PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

16/12/11

[Assinatura]
Paulo Sérgio da Silva Honor
Diretor Geral do SAAE
Código 22.9962911

ao Gerente de Produção,
Com informações nos autos e a recorrente
por dependa de valores em aberto.
Para que seja feita a entrega dos valores que
se encontram em aberto.
Em 29.12.11

2.14 – No dia 29/12/2011, o setor jurídico encaminha para a Gerência de Produção, solicitando informações quanto a valores em aberto, que direciona para o Gerente Comercial, informando que houve um equívoco no direcionamento do processo no dia 05/01/2011, exatamente no dia em que o requerente saiu do cargo de diretor do SAAE-ARA.

Em 29.12.11

[Assinatura]
Pedro Baptista Pócher
Assessor Jurídico - CC - AS - 3
CASSB 11897
Portaria SAAE-ARA nº. 1462911

ao Gerente Comercial,
Sr. Pedro Neves,
Comparando conversações, houve um equívoco
no direcionamento. Foram pedidas as informações
solicitadas pelo Sr. Rodrigo.

[Assinatura] Em 05
01
12

ao Jurídico.

Segue em anexo os valores em

2.15 – O motivo da saída do requerente da direção do SAAE-ARA, é que este era primeiro suplente da cadeira de vereador municipal e, com a perda do mandato do titular por problemas judiciais à época dos fatos, foi convocado para assumir a vereança.

2.16 – Conforme se pode depreender das informações que constam nos autos, o ex-diretor cumpriu com suas funções de gestor, aplicando o que a legislação determina, além de proceder conforme os pareceres do setor jurídico e gerências.

2.17 – Ocorre que, após encaminhar a defesa do credenciado para o setor jurídico, esta não retorna ao diretor em exercício, ora requerente, para que tome conhecimento do parecer e possíveis tomadas de decisões antes de sua saída do cargo de diretor (05/01/2011), conforme já demonstrado supra.

2.18 – Sendo assim, resta claro que as decisões sobre a defesa do credenciado só poderiam ser tomadas pelo novo diretor.

2.19 – Insta salientar, que a defesa da credenciada é princípio basilar e constitucional (princípio do contraditório e da ampla defesa), prevista inclusive, no próprio art. 87 da Lei nº 8.666/93.

2.20 - Nota-se ainda, que nos e-mails acostados (fls. 827-834), a cobrança à credenciada somente foi copiada à diretoria no dia 12/06/2012, muito após a saída do requerente da cadeira de diretor.

2.21 – O primeiro e-mail de cobrança à credenciada acostado as autos (fl. 827), foi no dia 22/09/2011 e, somente no dia 12/06 (fl. 834), conforme já informado acima foi copiado ao Diretor, momento este que o requerente já não ocupava mais o cargo em comento.

2.22 – Destaca-se, que o ex-diretor era Secretário de Transportes e Infraestrutura, gestor de vários contratos com cifras muito maiores e nunca teve sua gestão manchada por nenhuma irregularidade.

2.23 – O Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres, ora requerente, saiu da pasta do Executivo Municipal para assumir interinamente a Autarquia, para que esta não ficasse sem direção, despachando os processos urgentes que se acumulavam sobre a mesa diretora, pois o Diretor anterior, o Sr. JERISVALDO MATOS LOPES, fora exonerado e o SAAE-ARA precisava de um gestor.

2.24 – Caso o ex-diretor tivesse um parecer negativo do setor jurídico, o mesmo não teria assinado o termo aditivo ao Credenciamento – 001/2010.

2.25 – Vale ainda destacar, que a credenciada era a ÚNICA empresa que fazia o recolhimento do pagamento de todas as contas de água e esgoto do Município, o que seria inviável o imediato cancelamento do contrato, pois isso acarretaria um prejuízo enorme à Autarquia, comprometendo a receita e obrigações da mesma.

2.26 – Vale novamente frisar que o tempo que o requerente ficou à frente da autarquia foi muito curto, impossível de assimilar todos os processos e problemas que estavam ocorrendo naquele período, dando preferência para os casos de urgência conforme lhe fora apresentada à mesa diretora, sendo coerente e equilibrado com suas decisões, baseadas nos pareceres jurídicos e legislação pertinente, evitando de levar a Autarquia à bancarrota.

2.27 – Como se sabe, um gestor necessita do corpo técnico, seja na administração pública ou privada, para que consiga tomar suas decisões. Se não fosse assim, não haveria motivos para que se tivessem profissionais supostamente qualificados operando nos setores da pessoa jurídica, seja pública ou privada.

2.28 – Desta forma, não pode o gestor ser responsabilizado por atos praticados por toda a equipe técnica que emitia pareceres favoráveis ao aditivo.

2.29 – Este Tribunal tem consolidado o entendimento da ausência de responsabilidade dos gestores por práticas de subordinados de gestores no que tange a prorrogação de contratos, verbis:

Responsabilidade. Gestor público. Matriz de responsabilização. Nexos de causalidade. Prorrogação de contrato

ACÓRDÃO 1311/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Cuidam os autos do Relatório de Auditoria Ordinária promovida na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2007, em observância ao Plano e Programa de Auditoria Ordinária 158/2008, sob a responsabilidade do Sr. (...), então Prefeito Municipal.

(...)II – FUNDAMENTAÇÃO

Reporta a análise técnica que a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Nova Venécia, abrangendo o período entre janeiro e dezembro de 2007 --- com o propósito de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis, financeiros e operacionais, examinando aqueles, entre outros, relativos à execução contratual ---, apontou a existência de “prorrogação do prazo de vigência de contrato, com reajuste de preço acima da inflação do período, sem a devida justificativa (ausência de motivação)”, além de “ausência de licitação decorrente de prorrogação irregular de contrato”, de modo a infringir preceitos da Lei 8.666/93. Contudo, após a instrução processual, remanesceu apenas o apontamento quanto à primeira irregularidade.

Numa análise detida dos autos, verifica-se que, neste caso concreto, há a necessidade de se reconhecer a carência de elementos probatórios nos autos suficientes à demonstração inequívoca dos requisitos que dão ensejo à responsabilização dos agentes responsáveis mencionados.

Isso, porque tem sido objeto de repetidas discussões em Plenário a questão da necessidade de uma adequada instrução processual, com o apontamento individualizado das condutas imputadas aos responsáveis, de modo a conferir a devida observância ao contraditório e à ampla defesa aos jurisdicionados.

(...) Assim, em que pese a figuração do Sr. Walter de Prá, Ex-Prefeito Municipal de Nova Venécia, nestes autos como responsável por atuar como ordenador de despesa no exercício em análise, por si só, não se revela bastante para sua pretensa condenação. Neste ponto e neste caso concreto, há que se refutar a corriqueira tese de que teria o gestor agido com culpa ao permitir pagamentos irregulares.

A assertiva retro encontra maior fundamento quando se constata que o modelo de responsabilização adotado pela equipe de auditoria deste Tribunal na ocasião se alicerçava, essencialmente, na culpa objetiva. Dessa forma, embora se vislumbre a presença da empresa E&L Soluções de Software Ltda no processo, parte do contrato que ora se discute, não foram chamados para compor a demanda todos os demais possíveis responsáveis, a exemplo do Procurador José Fernandes Neves, responsável pelo parecer favorável à repactuação (às fls. 49/53), e dos Secretários Municipais das pastas envolvidas, além de outros agentes que tenham participado ativamente na construção do aditivo (os quais não se tem notícia nos autos, uma vez que foram carreados a este caderno processual apenas parte do processo administrativo em questão), de modo que não se poderia exigir do gestor que agisse de outra maneira senão endossar minimamente o

posicionamento técnico sugerido, que segundo lhe parecia, observava a legalidade e os termos contratuais.

Ademais, não se vislumbra nos autos o apropriado apontamento da matriz de responsabilização, com a devida individualização da conduta do gestor e da empresa assinalados como responsáveis, bem como do nexo de causalidade entre suas condutas e a irregularidade registrada.

Nesse contexto, há que se salientar que os limites da responsabilidade do gestor são os atos por ele praticados no âmbito de sua competência, sendo excessivo lhe atribuir também a responsabilidade pelos atos de seus subalternos, quando não tiver contribuído para estes.

Aqui, cumpre reafirmar que a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso é imprescindível para a imputação de condenação ao gestor --- e à empresa contratada ---, em linha com o reiterado posicionamento desta Casa, e é o que se vê nestes autos.

Desse pressuposto, me parece temerário que esta Corte de Contas, do alto de seus atributos de julgador, desconsidere, --- repita-se --- no caso concreto, uma instrução processual deficitária, sem que tenham sido chamados para integrar o processo toda a cadeia de responsáveis envolvidos, tampouco individualizadas suas respectivas responsabilidades, e impor ao gestor e à empresa contratada a condenação sugerida prioritariamente pela unidade técnica.

(...) Ainda, considerando que os fatos em tela se deram em 2007 --- há onze anos --- eventual reabertura da instrução processual para a obtenção de elementos de convicção se mostra inviável e na contramão do razoável. Isso, porque para tanto seria necessário o amoldamento de relatórios e peças processuais com vistas a adequá-los à atual modalidade de responsabilização subjetiva, em que seria necessária a citação de todos os responsáveis para compor o polo passivo da demanda, bem como o refazimento de todas as fases processuais, o que poderia se tornar irrealizável ou ineficaz por força do decurso do tempo e intercorrências diversas --- que vão desde a morte de agentes, a falta de acesso a documentos, à prescrição, cerceamento de defesa pelos inúmeros óbices advindos desse extenso lapso temporal ---, em contraponto com as garantias constitucionais inerentes ao direito de defesa, da razoável duração do processo, da economia processual, da celeridade, da segurança jurídica, etc.

Dessa forma, considerando os precedentes nos Processos TC nº 1989/2010 (Acórdão 232/2013), 5928/2009 (Acórdão 304/2013), 167/2012 (Acórdão 231/2013), 7384/2012 (Acórdão 161/2013), diante da ausência de nexo entre a conduta dos agentes responsáveis e os danos apontados, bem como da instrução processual deficitária, que não cumpriu o seu papel de trazer aos autos todos os elementos necessários ao justo convencimento do julgador, entendo pela imperiosa extinção do feito sem resolução do mérito.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Auditoria. Acórdão 01311/2018-2. Processo TC 03893/2008-6. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 26/09/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 28/01/2019) (grifos meus).

2.30 – Ora, não restam dúvidas que no que tange aos atos praticados pelo requerente, a TCE é totalmente precária, deficiente de documentos e informações que possam gerar liame subjetivo do gestor ao dano causado ao erário.

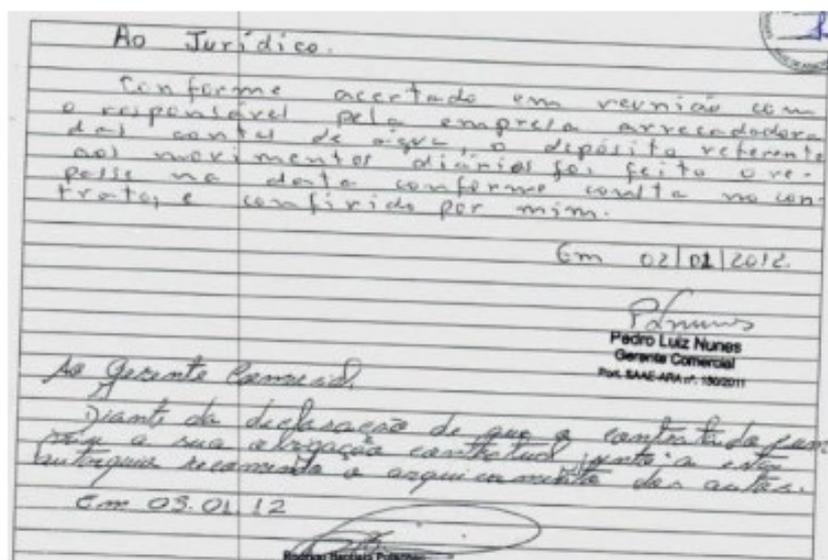
2.31 – Destarte, DATA MÁXIMA VÊNIA, errôneo é o entendimento do Ilustre Relator de que “era possível ter consciência do ato praticado, sendo exigível conduta diversa, considerando as circunstâncias que o cercavam”, gerando culpabilidade ao ex-diretor, pois os documentos e pareceres que lhe foram apresentados até o momento da assinatura do aditivo, o levaram a ter o entendimento de que havia a necessidade da manutenção do contrato, pois não havia outro agente credenciado que pudesse efetuar o recebimento das contas de água e esgoto do Município.

2.32 – Caso tivesse tomado a decisão de cancelamento do contrato de imediato, levaria a Autarquia a prejuízos incalculáveis pelo ato irresponsável.

2.33 – Desta feita, é imperioso que as preliminares de ilegitimidade ad causam devem sejam acolhidas, pois, em que pese o requerente assinar o termo aditivo, foi induzido a erro e sua responsabilidade deve ser afastada.

3 – DO MÉRITO

3.1 – Conforme já demonstrado, o requerente assim que tomou ciência da irregularidade cometida pela credenciada, encaminhou o processo para o Gerente Comercial, responsável pela gestão direta do contrato, se reuniu com o preposto da credenciada e verificaram que os depósitos foram feitos conforme o contrato e verificados pelo mesmo conforme print abaixo:



3.2 – Sendo assim, o jurídico recomenda o arquivamento do processo no dia 03/01/2012, na iminência da saída do requerente da Autarquia.

3.3 – Logo após o processo foi encaminhado para o arquivo (04/01/2011) e arquivado definitivamente no dia 09/01/2011, sem que retornasse para a mesa do Diretor conforme abaixo:

A Segue de Apoio Administrativo.
Favor arquivar processo.
Em 04/01/2012.
Pedro Luiz Nunes
Gerente Comercial
P.O. SAAE-ARA Nº. 1302011
Foi arquivado nos livros de Apoio Administrativo 09/01/11
Arquivo
Documento liberado para o arquivo
01/07/2015
na Seção de Suplemento Credenc. 01/2010.

3.4 – Destaca-se que o ex-diretor estava saindo do cargo de Diretor para uma cadeira no Legislativo Municipal, onde realizou perfeito trabalho de Vereador. Se alguém deveria por fim ao contrato do Credenciamento 001/2010, certamente seriam os próximos diretores que logo após assumiram, pois tiveram total conhecimento dos ocorridos.

3.5 – Conforme o que já fora narrado, o requerente está totalmente isento de responsabilidade por qualquer ato lesivo praticado contra o erário, pois em sua breve atribuição de gestor, cumpriu o protocolo e encaminhou a DEFESA DA CREDENCIADA para que os profissionais, até então qualificados para a análise dos procedimentos de praxe.

3.6 – Insta salientar que mesmo que ainda estivesse à frente da direção da Autarquia, o processo não retornou à mesa diretora, pois foi constatado pelo próprio Gerente Comercial que os valores haviam sido pagos regularmente, indo direto para arquivo e, por tal motivo, não poderia aplicar nenhuma multa à credenciada.

3.7 – Por todo o exposto, é forçoso acreditar que o requerente em sua passagem 'relâmpago' pela gestão do SAAE-ARA, tenha responsabilidade por atos que não praticou.

3.8 – Sendo assim, não há que se falar em ato atentatório ao erário cometido pelo gestor em sua rápida passagem, pelo SAAE, por não haver liame subjetivo entre a conduta da requerente e a não aplicação da multa ou cancelamento do contrato.

3.9 – Nota-se nos depoimentos colhidos que em nenhum momento o nome do requerente foi citado. Assim como nos relatórios, não foi possível constatar nenhuma decisão tomada que pudesse levar a Autarquia a ter prejuízo ou mesmo irregularidade.

3.10 – À fl. 917, no Relatório da TCE, consta que não foi localizado o parecer jurídico encaminhado ao Diretor. Entretanto, o Relatório em comento, assertivamente aduz que naquele momento (03/02/2012), o

Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres, já não era mais diretor da Autarquia para a tomada de decisão. O próprio Relatório isenta o requerente de qualquer tomada de decisão em relação à punição da Credenciada.

3.11 – Observa-se também, que todas as comunicações e conversas realizadas com a credenciada, eram tratadas diretamente com o gerente e chefes de departamentos (fls. 149-150). Desde então, não tem nenhuma informação de atos praticados pelo requerente que possam imputar-lhe qualquer responsabilidade pelas irregularidades cometidas pela credenciada.

3.12 – Além do mais, em detida análise do Relatório Final de Tomada de Contas apresentados pela comissão, verifica-se que, às fls. 924-925, os integrantes da comissão isentam os agentes de responsabilidade, salvo o Sr. Robson Lopes Fracalossi pelo período de 29/10/2010 a 31/12/2012, conforme abaixo:

Com relação a atribuição de responsabilidade, a Comissão entende que esta deve ser imputada à empresa Aracruz Serviços LTDA e seus sócios no valor de **R\$ 913.879,66** (novecentos e treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao período de **29/10/2010 a 31/12/2012** e solidariamente ao Sr. Robson Lopes Fracalossi e a empresa Aracruz Serviços LTDA

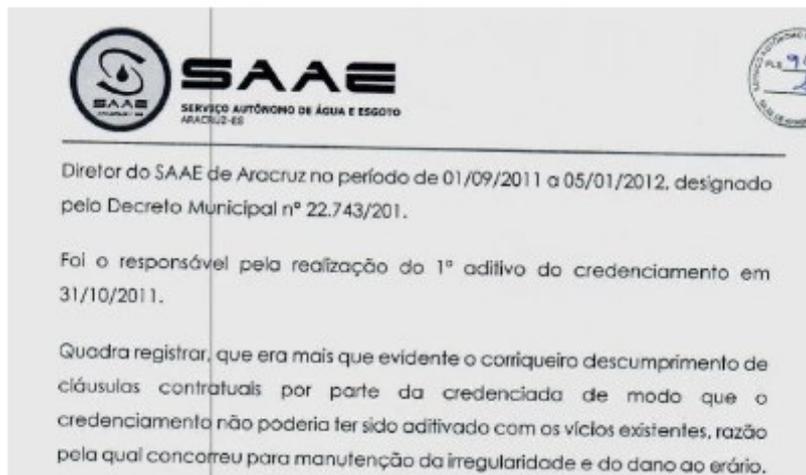


 **SAAE**
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ARACRUZ-ES

e seus sócio no valor de **R\$ 560.357,41** (Quinhentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), referente ao período de **01/01/2013 até o final do credenciamento**; quanto aos demais integrantes arrolados no processo entende-se pela inexistência de responsabilidades.



3.13 – No Relatório da Controladoria Interna, às fls. 944-945, imputa responsabilidade ao requerente, o que é totalmente incoerente, veja print abaixo:



3.14 – Não é possível entender que o Relatório Final, com 37 páginas, muito mais robusto e detalhado, isenta o requerente enquanto o Relatório da Controladoria Interna, com apenas 19 páginas, além de divergir do Relatório da Comissão tomadora das contas, tanto no valor do dano quanto no rol de responsáveis, não deixa claro a responsabilidade do ex- diretor.

3.15 – Destarte, resta claro que o ex-diretor, ora requerente, é totalmente isento de qualquer responsabilidade por danos causados ao erário por atos que nunca praticou.

Das justificativas encaminhadas pelo Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira (fls. 3/6 do evento 109):

Preliminares

Existência de prescrição da pretensão administrativa sancionadora.

O fato imputado ao Justificante foi realizado em 8/10/2012, assim, conforme o art. 71 da Lei Complementar n. 621, de 8 de março de 2012, o prazo para aplicação sancionadora é de 5 (cinco) anos. Vejamos:

Art . 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 12 A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 22 Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 32 Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 42 Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Como se depreende do texto legal acima transcrito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas é quinquenal (ex vi do art. 71). No caso dos autos, em se tratando de processo de natureza fiscalizatória, o início da contagem do prazo prescricional é o da ocorrência dos fatos (art. 71, § 2º, II). Assim, considerando que os fatos imputados são datados de 8/10 / 2012 e a citação ocorreu, tão somente, em junho de 2021 a prescrição deve ser reconhecida pela Corte.

Outro ponto que merece ser debatido é a questão acerca da imputação genérica lançada em desfavor do Justificante.

Imputa-se ao Justificante uma conduta ativa, a saber: efetuar o segundo aditivo, porém a culpabilidade retrata uma omissão ao descrever que o Justificante deveria ter consciência da ilicitude do ato.

Embora prematura, cumpre ✓ nos apontar que a Manifestação Técnica limitou ✓ se a descrever que era possível ter consciência da ilicitude do ato, sendo exigida conduta diversa. In casu, não prorrogar/assinar o Termo de Credenciamento.

Há cerceamento de defesa, no caso. Isso porque a Manifestação Técnica não descreve de forma clara o suficiente para permitir a ampla defesa e o contraditório.

Digo isso, pois a incerteza acerca da imputação melindra o exercício pleno de defesa.

Não pretendemos tecer críticas ao trabalho dos técnicos da Egrégia Corte, mas a imputação dupla/ambígua prejudica o exercício pleno do contraditório. Isso porque, se estamos diante de uma omissão que o Justificante deveria saber das condutas anteriores a sua gestão, trata-se de fatos datados de 2011, ou seja, anterior a lei Complementar n.º 621, de 8 de março de 2012, situação que reforça ainda mais a tese de prescrição, uma vez não se aplicaria ao caso a lei Complementar mencionada.

De toda sorte, não se pode imputar uma exigibilidade de conduta diversa de alguém, que, amparado por Parecer Técnico Jurídico, prorroga prazo de contrato.

Mérito

Conforme se extrai da própria manifestação técnica do NOF no período auditado o SSE / ARA emitiu 7 (sete) notificações relacionadas aos atrasos do depósito do produto arrecadado, a saber: Ofício n.º 44/2011 SAAE ✓ ARA, de 26 / 01 / 2011; Ofício n.º Q 369/20 11 SAAE ✓ ARA, de 29 / 07 / 2011; Ofício n.º 691/2011 SAAE ✓ ARA, de 07/ 12 / 2011 , a Notificação 001 / 2013, de 13 / 08 / 2013, a Notificação 01 / 2014, de 17/ 01 / 2014 e a Notificação 02 / 2014, de 14 / 05 / 2014.

Das notificações expedidas verifica-se que nenhuma foi emitida durante o período imputado ao Justificante, mesmo porque não houve nenhuma irregularidade/violação do contrato no período de 2012, daí a inconsistência das imputações. Ora, se não existia irregularidade no período, por qual motivo o Justificante deveria saber? Com a devida vênia, mas imputa-se ao Justificante uma omissão praticada por terceiros, em momento diverso.

Não se desconhece dos Pareceres Jurídicos datados de 21 / 06 / 2011 e 25 / 07/ 2011 que sugeriam aplicação de multa e rescisão contratual, mas, conforme pontuado acima, tal responsabilidade não pode ser atribuída ao Justificante. Se o responsável à época, Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres, "mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada" efetuou o primeiro aditivo ao Termo de Credenciamento 001 / 2010, em 31 / 10 / 2011 como poderia o Justificante deduzir que durante seu período que, repito, não houve intercorrências promover a resolução do contrato? Certo é que a imputação lançada é genérica e dificulta o próprio exercício de defesa. Desnecessário mencionar os pareceres jurídicos acerca da redução das multas, pois realizados em período posterior ao Justificante.

Sendo assim, conclui, se a inexistência de dolo e culpa por parte do Justificante, razão pela qual as imputações não devem ser acolhidas e a multa aplicada afastada.

Desde já, impugna-se o valor da multa aplicada, pugnando pelo afastamento.

Das justificativas encaminhadas pelo Sr. Robson Lopes Fracalossi (fls. 3/9 do evento 110):

II - DO MÉRITO.

II.2- DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Importante ressaltar o conteúdo constante da Lei nº 8.666/93, especificamente no artigo 67, onde menciona que a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar o contrato e, um fiscal, deverá ser formalmente nomeado para verificar sua correta execução, in verbis:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.” (negritos nossos)

A nova Lei de Licitações traz a mesma normativa, no artigo 117, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

Neste viés, com intuito de verificar a fiel execução do contrato administrativo, respeitando as cláusulas pactuadas, a administração deverá determinar e designar um fiscal responsável pela sua fiscalização.

A figura do fiscal do contrato será aquela que no momento em que identificar qualquer irregularidade durante a execução do contrato, imediatamente deverá adotar providências necessárias para sanar eventuais vícios.

Assim, o fiscal é o responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato. Dentre outras atribuições, deve exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e adotar medidas para que a fiscalização garanta a quantidade e a qualidade do produto final.

Registre-se que a fiscalização abrange tanto a identificação das falhas na execução, como também as especificações estabelecidas na licitação, devendo apontar os resultados alcançados, adequação dos materiais e dos recursos humanos empregados; qualidade dos serviços prestados; cumprimento das rotinas de execução estabelecidas; cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

II.3- DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

O artigo 87, da Lei nº 8.666/93, estabelece as penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento contratual, in verbis:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.” (negritos nossos).

O modelo tradicional previsto na Lei nº 8.666/93 também se caracteriza por uma falta de tipicidade específica, inexistindo minuciosa descrição legal do fato, indicando a imputação da respectiva sanção.

Nesse sentido, a aplicação de pena pode ser relegada ao juízo de valor do fiscal do contrato, desde sempre observados os princípios da administração pública, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei de Licitações não estabelece um enquadramento específico de cada sanção para determinado ilícito administrativo, permitido que a autoridade competente decida pela aplicação da sanção e sua respectiva dosagem.

Necessário frisar ainda, que a Lei de Licitações silenciou acerca dos pressupostos de aplicação de cada sanção, sem quaisquer especificações para a imposição das penalidades.

É possível observar que a empresa contratada sofreu as sanções de multa. Inclusive, sendo emitidas 03 (três) multas, totalizando o valor de R\$ 3.836,23 (três mil, oitocentos e vinte e três reais), sendo devidamente quitadas nos meses de novembro de 2013, abril de 2014 e junho de 2014.

No que tange redução do valor das multas, cumpre informar que o gestor da época Sr. Robson Fracalossi, apenas acatou o parecer jurídico, que se manifestou no sentido de “não há motivos para se aplicar a penalidade máxima, devendo o ordenador de despesas nos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, restou demonstrado que a aplicação das sanções foram feitas, inclusive com bases em pareceres jurídicos.

II.4- DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO.

A título de esclarecimento, convém destacar que o contrato originário teve sua vigência prorrogada, por mais 12 (doze) meses, a partir de 24/10/2013.

Embora tenha a fiscal do contrato aplicado várias multas e emitido diversas notificações à empresa contratada, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, aquela solicitou que o contrato fosse prorrogado, ao argumento de que o serviço prestado era essencial à comunidade, não podendo trazer prejuízos com a retirada súbita do recebimento de faturas.

O ato de prorrogação permite que os prazos de início das etapas de execução, de conclusão ou de entrega sejam alterados, sem repercussão direta no valor contratual.

Necessário frisar que o artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de prorrogação para os contratos de prestação continuada, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;” (negritos nossos)

Nesta esteira, a própria lei permitiu que os denominados “serviços contínuos”, tivessem alongamento e renovação contratual até o prazo de 60 (sessenta) meses.

Por sua vez, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Instrução Normativa, nº 18 de 22 de dezembro de 1997, conceituou os serviços contínuos da seguinte forma:

“São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.” (negritos nossos).

Logo, não restam dúvidas de que a renovação contratual era essencial em relação às atividades administrativas, podendo inclusive se estender além do exercício financeiro.

Vale trazer à baila o entendimento de Marçal Justen Filho, que defende um conceito mais amplo para os serviços a serem executados de forma contínua:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência de necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. ”

Desta forma, o que é fundamental, é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

No presente caso, ainda que a empresa contratada estivesse descumprindo as cláusulas contratuais, era necessário permanecer com a prestação de serviço, considerando a essencialidade deste para a Administração Pública e para os administrados em geral, até que fosse possível a contratação/credenciamento de outra empresa.

Desta maneira, a renovação do contrato foi justificada exatamente pela essencialidade do serviço à população em geral.

II.5 - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SR. ROBSON LOPES FRACALLOSSI.

Em relação a tal ponto, importante enfatizar que a gestão e a fiscalização de contrato são institutos diferentes, não podendo ser confundidos.

A gestão é o gerenciamento de todos os contratos, ao passo em que a fiscalização é pontual, sendo exercida necessariamente por um representante da Administração, especialmente designado, como exige a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

No caso em análise, o Sr. Robson Lopes Fracalossi, era o gestor de todos os contratos do Serviço Autônomo Água Esgoto e, a possuía um fiscal do para o Termo de Credenciamento nº 001/2010, a quem competia a fiel execução.

Necessário destacar que, não houve qualquer omissão por parte do Sr. Robson Lopes Fracalossi, quiçá alguma conduta que pudesse contribuir para a permanência do descumprimento das cláusulas contratuais pela empresa credenciada.

Logo, resta clarividente que o Sr. Robson Lopes Fracalossi, na qualidade de gestor dos contratos da autarquia municipal, adotou as providências pertinentes, sempre de modo a zelar pelos recursos públicos e impedindo que fossem ocasionados novos danos ao erário, não havendo, portanto, qualquer conduta, sequer culposa, de sua parte.

Da análise:

De acordo com a análise dos Relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE**, constante da **Manifestação Técnica 00621/2021-2** (evento 67), a área técnica desta corte de contas constatou que agentes públicos que tiveram ciência dos reiterados atrasos no depósito do produto da arrecadação, bem como depósitos em cheques, deixaram de aplicar as penalidades cabíveis recomendadas (multas e/ou rescisão contratual) e/ou efetuaram aditivos com prorrogação de prazo do **Termo de Credenciamento 001/2010**, o que atraiu o erro grosseiro, condição essencial para responsabilização.

Assim, foram identificados na referida Manifestação Técnica os seguintes **responsáveis: Aracruz Serviços LTDA (antiga Campagnaro & Crevelin LTDA- ME)**, empresa contratada; **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes**, ex-diretor geral do SAAE/ARA, que deixou de aplicar a multa contratual recomendada no Parecer Jurídico de 21/6/2011, e os ex-diretores gerais do SAAE/ARA que autorizaram os aditivos de prazo ao **Termo de Credenciamento 001/2010: Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres, Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira e Sr. Robson Lopes Fracalossi**.

O valor passível de devolução calculado, decorrente das penalidades não aplicadas diante da inadimplência contratual, foi de **R\$ 67.420,70**, equivalente a **30.325,4714 VRTE**.

Diante da irregularidade apontada na **Manifestação Técnica 00621/2021-2**, o **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres** - Ex-diretor do SAAE/ARA, no período de **01/09/2011 a 05/01/2012**, argumentou que não seria possível lhe imputar responsabilidade, pois quando assumiu o cargo de Diretor na Autarquia não tinha conhecimento de que a empresa credenciada estava descumprindo o contrato.

O **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres** alegou que foi o Gerente Comercial, **Sr. Pedro Luiz Nunes**, quem solicitou a primeira prorrogação do contrato com a credenciada, pois Autarquia não poderia rescindir o contrato e ficar sem o recolhimento do pagamento das contas de água e esgoto, devendo antes disso ser realizado um novo processo licitatório.

Afirmou também que, assim que tomou ciência da irregularidade cometida pela credenciada, referente aos atrasos nos repasses ao SAAE dos valores arrecadados, decidiu por não aplicar como penalidade a multa por descumprimento contratual, prevista no **art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, mas sim a advertência prevista no **inciso I** do mesmo dispositivo legal.

Diante das justificativas apresentadas, constata-se que o **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres** foi o responsável pela realização de **1º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, em **31/10/2011**, ou seja, cerca de **2 meses** após haver assumido o cargo de Diretor do SAAE.

Portanto, fica evidente que houve tempo suficiente durante a gestão do defendente para que, após tomar conhecimento dos recorrentes descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da credenciada, o Diretor do SAAE iniciasse processo de licitação para contratação de uma nova credenciada, ao invés de renovar o contrato com uma empresa que recorrentemente descumpria o contrato firmado com a SAAE. Fica claro que o credenciamento jamais poderia ter sido aditivado com os vícios existentes.

Além disso, a afirmação do defendente de que o Gerente Comercial, **Sr. Pedro Luiz Nunes** solicitou que o contrato fosse prorrogado, não exime e nem reduz a responsabilidade do **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres**, já que cabe ao mesmo a decisão quanto à prorrogação ou não do contrato, assim como cabe a Administração do SAAE aplicar outras penalizações à empresa contratada pelo inadimplemento das obrigações, conforme explicitado no **artigo 87, da Lei 8.666/1993**, inclusive algumas sanções podem ser aplicadas juntamente, de acordo com o **§ 2º, do artigo 87, da Lei 8.666/1993**.

Existe a possibilidade de prorrogação para os contratos de prestação continuada, contida no **artigo 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93**, no entanto, a Administração assim poderá proceder caso o contrato esteja sendo cumprindo a contento, o que não foi o caso do contrato ora analisado.

Outro ponto que vale ressaltar, relatado na defesa do **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres**, é o fato do defendente afirmar que, ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas pela empresa credenciada em **17/10/2011**, decidiu, em **07/12/2011**, pela aplicação de advertência como penalidade pelos atrasos nos repasses realizados pela credenciada, mas ao mesmo tempo afirmou que os valores recolhidos pela credenciada foram repassados de acordo com o contrato, segundo informação do Gerente Comercial em **02/01/2012**.

Ora, se os repasses foram realizados de acordo com o contrato, não ficou claro o motivo que fez a Gerente Administrativa, a **Sra. Maria Aparecida Salsin Sarmengui**, no dia **17/10/2011**, despachar para o Gerente Comercial informando o valor da multa cobrada pelo atraso nos repasses da credenciada ao SAAE.

Apesar disso, conforme demonstrado anteriormente, a multa foi convertida em advertência e depois o processo foi arquivado em **04/01/2012**, ainda na gestão do **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres**, sem aplicação de qualquer penalidade à empresa credenciada.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pelo **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres** (Ex-diretor do SAAE/ARA), por efetuar o **1º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, em **31/10/2011**, que prorrogou o prazo por mais **12 meses**, mantendo o contrato em vigor mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda).

Já o **Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira**, Diretor Geral do SAAE/ARA no período de **06/01/2012 a 30/12/2012**, alegou em suas justificativas que houve prescrição das sanções punitivas. Isso porque entendeu que entre a ocorrência dos indícios de irregularidades e a sua citação havia transcorrido mais de 05 anos.

Além disso, o **Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira** alegou que no período sob análise o SAAE emitiu sete notificações relacionadas aos atrasos do depósito do produto arrecadado pela credenciada, sendo que nenhuma foi emitida durante o período em que foi Diretor do SAAE, mas mesmo assim estaria sendo responsabilizado pela omissão praticada por terceiros.

Por fim o defendente alega que conhecia os pareceres jurídicos, datados de **21/06/2011** e **25/07/2011**, que sugeriam aplicação de multa e rescisão contratual, mas alega que tal responsabilidade não pode lhe ser atribuída, pois o responsável à época, **Sr. Paulo Sérgio da Silva Neres**, mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada, efetuou o **1º Aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, em **31/10/2011**, e que, portanto, não poderia deduzir que durante seu período como Diretor do SAAE, quando não houve intercorrências, deveria promover o encerramento do contrato.

Quanto a alegação do defendente de que houve prescrição das sanções punitivas, constata-se que o Regimento Interno desta Corte estabelece que a data inicial para a contagem do prazo prescricional, objeto da irregularidade apontada na **Instrução Técnica Inicial 00121/2021-9** (evento 68), é a da autuação do feito no Tribunal de Contas, no caso de processo de tomada de contas, conforme **art. 71, § 2º, I da Lei Complementar n. 621/2012**:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - **da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas**, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; (grifo nosso)

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Sendo assim, verifica-se que o **Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial** foi protocolado neste Tribunal de Contas em **15/01/2021**, conforme **Petição Inicial 00068/2021-2** (evento 14), evidenciando que não houve prescrição do indício de irregularidade apontado na **Instrução Técnica Inicial 00121/2021-9**, considerando o **prazo prescricional de 5 anos** estabelecido no **art. 71 da Lei Complementar 621/2012**.

Quanto ao mérito, considerando as justificativas apresentadas pelo defendente, constata-se que, com base nos relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE**, durante a gestão do **Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira** em **20/09/2012** houve uma solicitação do fiscal de contrato, **Sr. Pedro Luiz Nunes**, para prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, declarando que a contratada prestava serviços de qualidade, contudo é notório que os descumprimentos das cláusulas eram recorrentes.

Diante dos elementos trazidos aos autos, resta afirmar que a prorrogação naquele momento se fundamentou unicamente nas razões definidas pelo fiscal do contrato, não sendo considerada a prática reiterada no descumprimento das cláusulas contratuais pela contratada.

Portanto, ao realizar o **2º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, era mais que evidente o corriqueiro descumprimento de cláusulas contratuais por parte da credenciada de modo que o credenciamento não poderia ter sido aditivado com os vícios existentes, razão pela qual o defendente contribuiu para manutenção da irregularidade e do dano ao erário.

Ressalta-se que em suas justificativas o **Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira** admitiu que tinha conhecimento dos pareceres jurídicos, datados de **21/06/2011** e **25/07/2011**, que sugeriam aplicação de multa e rescisão contratual, mas mesmo sendo notória a prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada realizou o **2º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, contribuindo para o dano ao erário.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pelo **Sr. Marcus Tadeu de Castro Vieira** (Ex-diretor do SAAE/ARA), por efetuar o **2º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, em **08/10/2012**, que prorrogou o prazo por mais **12 meses**, mantendo o contrato em vigor mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda).

Por sua vez o **Sr. Robson Lopes Fracalossi** Diretor Geral do SAAE/ARA, no período de **03/01/2013 a 12/06/2016**, alegou em suas justificativas que a credenciada contratada pela SAAE sofreu as sanções de multa, inclusive sendo emitidas três multas, totalizando o valor de **R\$ 3.836,23**, que foram quitadas nos meses de **novembro de 2013, abril de 2014 e junho de 2014**.

No que tange redução do valor das multas, o **Sr. Robson Lopes Fracalossi** informou que apenas acatou o parecer jurídico, que afirmava não haver motivos para se aplicar a penalidade máxima, devendo o ordenador de despesas nos parâmetros dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que por isso as sanções foram reduzidas.

Quanto a renovação do contrato por mais **12 meses**, a partir de **24/10/2013**, o **Sr. Robson Lopes Fracalossi** alegou que, a fiscal do contrato, embora tenha aplicado várias multas e emitido diversas notificações à empresa contratada, em razão do descumprimento das cláusulas contratuais, solicitou que o contrato fosse prorrogado, ao argumento de que o serviço prestado era essencial à comunidade, não podendo trazer prejuízos com a retirada súbita do recebimento de faturas.

Assim, segundo o **Sr. Robson Lopes Fracalossi**, não restou dúvidas de que a renovação contratual era essencial em relação às atividades administrativas, podendo inclusive se estender além do exercício financeiro.

O **Sr. Robson Lopes Fracalossi** alegou também que, ainda que a empresa contratada estivesse descumprindo as cláusulas contratuais, era necessário permanecer com a prestação de serviço, considerando a essencialidade deste para a Administração Pública e para os administrados em geral, até que fosse possível a contratação/credenciamento de outra empresa.

Por fim, o **Sr. Robson Lopes Fracalossi** alega que adotou as providências pertinentes, sempre de modo a zelar pelos recursos públicos e impedindo que fossem ocasionados novos danos ao erário, não havendo, portanto, qualquer conduta, sequer culposa, de sua parte.

Diante das justificativas apresentadas pelo defendente, constata-se que, com base nos relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE**, durante a gestão do **Sr. Robson Lopes Fracalossi** as multas referentes às **Notificações 002/2013, 001/2014 e 002/2014** foram reduzidas para **1%** sobre os valores arrecadados.

Entretanto, a **Cláusula Sétima do Termo de Credenciamento** estabelece **multa de 10%** sobre o valor médio mensal pago pela credenciada, em caso de inadimplência contratual, conforme segue (fl. 20 do evento 18):

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS PENALIDADES CABÍVEIS VALORES DA MULTAS

A inadimplência contratual, por parte da CREDENCIADA, verificada e declarada pelo CREDENCIANTE, independentemente do preenchimento judicial, além de outras sanções cabíveis, implicará em **multa de 10% (dez por cento) sobre o valor médio mensal pago a CREDENCIADA**, multiplicado pelo quantitativo de meses que restam para o fim do prazo contratual, a ser paga no prazo de 05 dias após a notificação da parte CREDENCIANTE, reajustado, até o momento da emissão da cobrança, podendo ser imediatamente descontada de logo, quando do pagamento da fatura da CREDENCIADA, ou, se por este modo impossível, cobrada judicialmente. (Greifo nosso).

Constata-se que o **Sr. Robson Lopes Fracalossi**, ao reduzir a multa para o **valor de 1%**, descumpriu a **Cláusula Sétima do Termo de Credenciamento**, permitindo a ocorrência de dano ao erário.

No que se refere à renovação do contrato por mais **12 meses**, a partir de **24/10/2013**, por meio do **4º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, constata-se que o **Sr. Robson Lopes Fracalossi** teve tempo suficiente durante a sua gestão para que, após tomar conhecimento dos recorrentes descumprimentos de cláusulas contratuais, iniciasse processo de licitação para contratação de uma nova credenciada, ao invés de renovar o contrato com uma empresa que recorrentemente descumpria o contrato firmado com a SAAE.

Além disso, a alegação do **Sr. Robson Lopes Fracalossi** de que a fiscal do contrato solicitou que o mesmo fosse prorrogado não exime e nem reduz a responsabilidade do defendente, já que cabe ao mesmo a decisão quanto à prorrogação ou não do contrato, assim como cabe a Administração do SAAE aplicar outras penalizações à empresa contratada pelo inadimplemento das obrigações, conforme explicitado no **artigo 87, da Lei 8.666/1993**, inclusive algumas sanções podem ser aplicadas juntamente, de acordo com o **§ 2º, do artigo 87, da Lei 8.666/1993**.

Existe a possibilidade de prorrogação para os contratos de prestação continuada, contida no **artigo 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93**, conforme explicitado pelo defendente, no entanto, a Administração assim poderá proceder caso o contrato esteja sendo cumprindo a contento, o que não foi o caso do contrato ora analisado.

O credenciamento jamais poderia ter sido aditivado com os vícios existentes, mas mesmo sendo notória a prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada realizou o 4º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010, razão pela qual fica evidente que o Sr. Robson Lopes Fracalossi concorreu para manutenção da irregularidade e do dano ao erário.

Além disso, no que se refere à **Notificação nº 001/2013**, conforme relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE**, foi possível constatar a ausência de pronunciamento do **Sr. Robson Lopes Fracalossi** em razão dos descumprimentos de prazo para depósito, ocasião na qual, o referido gestor remeteu a documentação relativa à defesa apresentada pela Credenciada a gerência comercial e esta lavrou despacho do Diretor Geral, informando que a empresa contratada não cumpria os prazos estipulados. Contudo, o Diretor Geral determinou o arquivamento da notificação, sem se manifestar sobre a ocorrência de descumprimento contratual.

Os relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE** apontaram também que, durante a gestão do **Sr. Robson Lopes Fracalossi**, em tratativa com a credenciada, houve **dilatação do prazo de 24 para 48 horas** para a credenciada realizar os depósitos, descumprindo o **Parágrafo Sétimo da Cláusula Segunda do Termo de Credenciamento**, conforme segue (fl. 17 do evento 18):

Parágrafo Sétimo: **O produto da arrecadação será depositado diariamente em espécie, nas agências e contas bancárias designadas pelo SAAE, no prazo de 24 horas após a data do recebimento**, devendo os recibos dos depósitos serem anexados à prestação de contas diárias. (Grifo nosso)

Constata-se que a referida alteração no prazo dos depósitos pelo **Sr. Robson Lopes Fracalossi** afronta ao dispositivo contratual estabelecido, permitindo a ocorrência de dano ao erário.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pelo **Sr. Robson Lopes Fracalossi** (Ex-diretor do SAAE/ARA), por efetuar o **4º aditivo ao Termo de Credenciamento 001/2010**, em **24/10/2013**, que prorrogou o prazo por mais **12 meses**, mantendo o contrato em vigor mesmo tendo ciência da prática reiterada de descumprimentos contratuais por parte da credenciada **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda.).

Quanto aos demais responsáveis, vale ressaltar-se que o **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes** e a empresa credenciada **Aracruz Serviços Ltda ME** não encaminharam suas justificativas no prazo regimental, motivo pelo qual foram declarados revéis, nos termos do **art. 359, inciso I c/c seu § 2º, inciso I, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013**, conforme **Decisão Monocrática 00753/2022-3** (evento 124).

Constata-se que, com base nos relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE**, durante a gestão do **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes**, Diretor Geral do SAAE/ARA de **02/06/2011 a 31/08/2011**, foi emitido em **21/06/2011** Parecer da Assessoria Jurídica pela aplicação da multa por atraso, nos moldes da previsão contratual.

Contudo, apesar do **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes** ter recebido o processo com o respectivo parecer, somente se manifestou nos autos em **12/08/2011**, de modo que não foi diligente o suficiente para assegurar a aplicação da multa que sequer foi aplicada posteriormente, sendo, portanto, omissão no seu papel de Gestor.

Ao deixar de aplicar sanção prevista no contrato pactuado com a empresa **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda.), medida essa que havia sido inclusive recomendada no Parecer Jurídico datado de 21/06/2011, o **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes** permitiu que a contratada permanecesse descumprindo cláusulas contratuais de forma reiterada, culminando na ocorrência de dano ao erário.

Diante do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pelo **Sr. Jerisnaldo Matos Lopes** (Ex-diretor do SAAE/ARA), por permitir que a empresa **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** permanecesse descumprindo cláusulas contratuais de forma reiterada.

No caso da Empresa credenciada, constata-se que, com base nos relatórios elaborados pela **Comissão Tomada de Contas Especial e Controladoria Interna da SAAE**, a empresa **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** não tinha condições de cumprir as exigências determinadas na publicação do credenciamento, pois durante toda a vigência contratual realizava de forma reiterada depósitos fracionados e/ou atrasados dos produtos da arrecadação, bem como em diversas oportunidades realizou tais depósitos por meio de cheques, descumprindo a **Cláusula Segunda, parágrafos Sétimo e Oitavo do Termo de Credenciamento nº 001/2010**, que estabelecia a seguinte:

Parágrafo Sétimo: O produto da arrecadação será depositado diariamente em espécie, nas agências e contas bancárias designadas pelo SAAE, no prazo de 24 horas após a data do

recebimento, devendo os recibos dos depósitos serem anexados à prestação de contas diárias. (Grifo nosso)

Parágrafo Oitavo: **Os valores recebidos referente as contas do SAAE não poderão ser depositados através de cheques.** Os depósitos devem ser feitos em moeda corrente no Brasil. (Grifo nosso)

Ao efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010** firmado com o SAAE/ARA no período de **29/10/2010 a 31/08/2014**, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

Sendo assim, sugere-se a manutenção da irregularidade praticada pela empresa credenciada **Campagnaro & Crevelin LTDA – ME Creveil** (atualmente, Aracruz Serviços Ltda.), por efetuar os repasses dos valores arrecadados em decorrência do **Termo de Credenciamento 001/2010** firmado com o SAAE/ARA no período de **29/10/2010 a 31/08/2014**, com atraso e/ou por meio de cheque, ocasionou dano ao erário.

Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade em face dos responsabilizados** em relação ao montante de **30.325,4714 VRTE**, que equivale ao valor original de **R\$ 67.420,70**, a ser acrescido de **juros de mora de 1% ao mês ou fração**, a partir da data do evento até a data do pagamento, caso ocorra o ressarcimento ao erário, conforme previsto no **art. 11, da IN TCE nº 32/2014**.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando-se em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela rejeição das preliminares suscitadas no subitem III.1 desta ITC, nos termos descritos a seguir:

2.1. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

3.2. Diante do preceituado no **art. 79, inciso III, da Res. TC 182/02**, conclui-se opinando por **rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas** em razão da irregularidade disposta no **item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva**, sendo passível de ressarcimento ao erário o valor mencionado no referido item a seguir descrito:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITEM/IRREGULARIDADE	IMPORTANCIA DEVIDA	
		VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	VRTE
Jerisnaldo Matos Lopes (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5	2.1 PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE	7.687,13	3.640,2567
Paulo Sérgio da Silva Neres (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		20.908,53	9.901,2786
Marcus Tadeu de Castro Vieira (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		21.181,38	9.376,8560

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITEM/IRREGULARIDADE	IMPORTANCIA DEVIDA	
		VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	VRTE
Robson Lopes Fracalossi (Ex-diretor do SAAE/ARA) Aracruz Serviços LTDA-ME (Empresa Contratada) CNPJ 31.702.210/0001-5		17.643,66	7.407,0801

Insta ressaltar que o valor total da multa foi corrigido monetariamente de acordo com o previsto no **art. 11 da IN TCE nº 32/2014**, restando realizar os cálculos dos juros de mora de **1% ao mês ou fração**, que deverá ser efetuado em caso de ressarcimento ao erário.

II.1.2 Da inexistência de prescrição

O Conselheiro Relator, no [Voto do Relator nº 02131/2024-1](#) (peça 168), sustentou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em razão de o prazo ter superado 05 anos. Contudo, o Ministério Público de Contas (MPTC), nos [Parecer do Ministério Público 00175/2022-3](#) (peça 139) e [Parecer do Ministério Público de Contas nº 03242/2023-5](#) (peça 163), defendeu o afastamento do instituto da prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

Concluo alinhado com o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, no que se refere à **inexistência de prescrição, tendo em vista a não ocorrência do**

prazo prescricional, dado que as citações válidas ocorreram em 2021. Dessa forma, faço constar a peça ministerial nº 003242/2023-5 (peça 1639) como parte integrante da fundamentação de meu voto, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).⁷

[...]

1 – PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1.1 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Em relação à prescrição da pretensão punitiva reitera este *Parquet* de Contas a Manifestação do Ministério Público de Contas 00175/2022-3, de modo a reconhecer que seu aperfeiçoamento **só se efetivará no ano de 2026**, caso não haja o julgamento do processo pelo Colegiado competente em momento anterior, que é causa interruptiva da prescrição (art. 71, § 4º, inciso II, da LC n. 621/2012).

Ademais, cabe rememorar que no processo de Tomadas de Contas Especial o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não impede o exame meritório do processo, pois há dever constitucional do Tribunal de Contas de proferir julgamento nessa hipótese, conforme art. 375, parágrafo único, do RITCEES c/c art. 71, inciso II, da Constituição Federal, isto é, a prescrição da pretensão punitiva quanto ao processo não impede o julgamento das contas dos responsáveis, apenas impedindo a aplicação de penalidades aos mesmos quanto ao objeto daquele processo.

1.2 – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

Quanto ao vício de representação ressaltado na sobredita manifestação ministerial, observa-se que somente Paulo Sérgio da Silva Neres o sanou, apresentando o devido instrumento procuratório (eventos 149 a 151).

Verifica-se, por sua vez, quanto aos demais responsáveis, que a petição disposta no evento 157 em nome de Jerisnaldo Matos Lopes não veio acompanhada de instrumento procuratório e nem da assinatura do responsável ratificando os termos da defesa e que Marcus Tadeu de Castro Vieira não atendeu ao termo de notificação consoante Despacho 11152/2023-3 (evento 160).

1.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Paulo Sérgio da Silva Neres (evento 85), conforme argumentos aduzidos na ITC 02862/2022-9, deve ser rechaçada, por existir conduta irregular a ele imputada relacionada às

⁷ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

atribuições de seu cargo público, o que torna necessária a análise meritória de sua responsabilidade, tendo em vista que as competências atribuídas aos Tribunais de Contas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 71 da Constituição Estadual são irrenunciáveis.

1.4 – IMPUTAÇÃO GENÉRICA COM CERCEAMENTO DE DEFESA

Observa-se que o vício de representação persistiu em relação ao responsável Marcus Tadeu de Castro Viera, que não atendeu ao Termo de Notificação 02389/2022-4 (eventos 146 e 154/155), consoante destacado no Despacho 11152/2023-3 (evento 160), não havendo, no entanto, no Despacho 15736/2023-8 (evento 161) determinação pelo Relator do desentranhamento e restituição das peças, nos termos do § 2º do art. 292 do RITCEES, devendo, assim, ser apreciada a preliminar arguida pelo respectivo responsável na peça defensiva disposta do evento 109.

Nesta toada, cumpre destacar que a preliminar arguida por Marcus Tadeu de Castro Viera, relacionada à imputação genérica com o consectário cerceamento de defesa, não merece acolhimento, pois inexistente qualquer incoerência na matriz de responsabilização, figurando como responsáveis os agentes que concretamente e efetivamente concorreram para a ocorrência da irregularidade, bem como não foram constatadas quaisquer causas de exclusão de responsabilidade, pois não houve indução ao erro pela documentação constante do feito e restou caracterizada as condutas com a correta identificação de todos os elementos necessários (ação ou omissão, nexo de causalidade e culpa).

De tal modo, neste aspecto, não se verifica qualquer prejuízo à análise do mérito, restando devidamente comprovado todos os elementos necessários para possibilitar a imputação de responsabilidade.

2 – MÉRITO

A análise meritória do NOF, na ITC 02862/2022-9, considerou mantida a irregularidade de n. 2.1 – Produto de arrecadação depositado com atraso e/ou em cheque da MT 00621/2021-2, uma vez que cabalmente demonstradas inescusáveis violações à Lei n. 8.666/1993 e às cláusulas do termo de credenciamento e injustificado prejuízo ao erário.

Assim, no caso vertente, não foram apresentadas pelos responsáveis provas suficientes para elidir a irregularidade em questão, restando evidenciada, a todas as luzes, grave lesão ao ordenamento jurídico e o consectário dano ao erário.

Robustecendo a fundamentação exposta pelo NOF, insta enfatizar o absoluto descaso dos gestores com os dispositivos legais e demais regramentos atinentes à matéria, deixando de fiscalizar de modo efetivo a execução dos serviços e impor as sanções cabíveis, ou seja, demonstrando a irrestrita liberdade no emprego de recursos públicos ao permitir a perpetuidade de credenciamento, cujos repasses eram reiteradamente efetuados com atraso e/ou cheque.

No caso vertente, são inúmeras evidências quanto à ausência de controle na execução do credenciamento diante da prática reiterada de descumprimentos pela credenciada, seja deixando de aplicar as sanções previstas no termo de credenciamento, seja prorrogando indevidamente o credenciamento, seja se omitindo na deflagração de novo edital de credenciamento, em total afronta ao interesse público e ferindo os mais comezinhos princípios do direito

administrativo, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Assim, cumpre reforçar que a responsabilidade dos agentes pela infração acima mencionada está devidamente demonstrada nos autos, havendo nexos causal entre as condutas praticada e a ilegalidade perpetrada, conforme claramente evidenciado na ITC 02862/2022-9.

Observa-se, portanto, que os gestores não lograram êxito em demonstrar a regularidade e a legalidade das suas respectivas condutas, recaindo a responsabilidade pelo seu grave comportamento desidioso que, ao deixar de aplicar as sanções cabíveis (Jerisnaldo Matos Lopes) e ao prorrogar o credenciamento (Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira e Robson Lopes Fracalossi), causou lesão ao erário.

Do mesmo modo, recai responsabilização à credenciada, Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, que reiteradamente descumpriu as cláusulas do termo de credenciamento, causando prejuízo ao erário.

Aliás, insta destacar que os responsáveis Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME foram declarados revéis, consoante Decisão Monocrática 00753/2022-3 (evento 124), preponderando, portanto, na avaliação da responsabilidade, as provas existentes no processo, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, que foram cabais em demonstrar a irregularidade das suas respectivas condutas.

A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel. (TCU, Acórdão 11477/2021 – Primeira Câmara, Rel. Vital do Rêgo)

Frise-se que em se tratando de dano ao erário é irrelevante a discussão sobre a existência de dolo ou erro grosseiro, consoante art. 28 da LINDB, os quais são imprescindíveis apenas para a aplicação de penalidades, consoante jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União:

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar os prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal. (TCU, Acórdão 1958/2022 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O dano ao erário, seja causado por culpa, ainda que levíssima, é passível de ressarcimento, em razão da indisponibilidade do bem público.

Por outro lado, para fins do exercício do poder sancionatório que, conforme afoançado acima, discute-se a existência de dolo ou erro grosseiro, “considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb) aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado [...] associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.665/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes

públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização” (TCU, Acórdão 63/2023 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

Outrossim, “a dosimetria da multa aplicada [...] – respeitados os limites fixados na sua Lei Orgânica e no seu Regimento Interno e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – deve ser orientada, a cada caso, por critérios como: o nível de gravidade dos ilícitos apurados; a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas; a materialidade envolvida; o grau de culpabilidade dos responsáveis; a isonomia de tratamento com casos análogos” (TCU, Acórdão 113/2023 – Plenário, Rel. Augusto Nardes).

Assim, restando devidamente demonstrada a irregularidade praticada, deve, em consonância com a ITC 02862/2022-9, ser imputado aos responsáveis o débito de 30.325,4714, bem como as sanções dispostas nos arts. 134 e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012, estas últimas uma vez que caracterizado erro grosseiro, ou seja, aquele que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.

3 – CONCLUSÃO

Comprovada a prática de grave infração à norma legal e dano ao erário, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pela rejeição das preliminares aduzidas por Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira;

3.2 – no mérito, seja a tomada de contas especial em face de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME julgada irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, e por consectário, imputar:

3.2.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2; **3.2.4** – a Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

3.2.4 – multa proporcional ao dano causado aos responsáveis, nos termos do art. 134 da LC n. 621/2012;

3.2.5 – multa pecuniária aos responsáveis, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC n. 621/2012.

Com base na análise detalhada do processo e nas manifestações apresentadas, especialmente a do Ministério Público de Contas nº 00175/2022-3, concluo que não há prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso. As citações válidas, realizadas em 2021, interromperam o prazo prescricional, e, de acordo com o art. 71, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, a prescrição só se efetivará em 2026. Além disso, a possibilidade de julgamento pelo Colegiado competente antes desse prazo, serve como causa interruptiva, garantindo que o processo continue a tramitar sem impedimentos legais.

Portanto, é imperativo que mantenhamos o foco na apuração dos fatos e na responsabilização dos envolvidos, assegurando que a administração pública seja protegida contra atos ilícitos e que os recursos públicos sejam devidamente preservados. A não concretização da prescrição nos permite continuar deliberando sobre a questão, garantindo a aplicação das sanções cabíveis e a busca pelo ressarcimento dos danos ao erário. Dessa forma, reafirmamos nosso compromisso com a transparência e com a justiça no trato dos recursos públicos.

Diante do exposto, alinho-me à Manifestação do [Ministério Público de Contas 00175/2022-3](#) ao reconhecer que o aperfeiçoamento da prescrição somente se efetivará no ano de 2026, salvo se o julgamento do processo pelo Colegiado competente tivesse ocorrido em momento anterior, o que constituiria uma causa interruptiva da prescrição conforme art. 71, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), em consonância com o posicionamento exarado pela Área Técnica na [Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9](#) (peça 134), bem como pelo Ministério Público de Contas, no [Parecer do Ministério Público 00175/2022-3](#) (peça 139) e no [Parecer do Ministério Público de Contas nº 03242/2023-5](#) (peça 163), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a

seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 **AFASTAR** o instituto da prescrição, punitiva e ressarcitória.

III.2 **REJEITAR** as preliminares suscitadas pelos senhores Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira, conforme os termos da Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9;

III.3 **NO MÉRITO, REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E JULGAR IRREGULARES** as contas de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME j, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 da ITC 02862/2022-9:

2.1. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

III.4 **IMPUTAR O RESSARCIMENTO** aos responsáveis, na forma abaixo:

III.4.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes (Diretor Geral do SAAE/ARA de 2/06 a 31/08/2011) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

III.4.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres (Diretor Geral do SAAE/ARA de 1/9/2011 a 5/1/2012) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

III.4.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira (Diretor Geral do SAAE/ARA de 6/1/2012

a 30/12/2012) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

III.4.4 – a Robson Lopes Fracalossi (Diretor Geral do SAAE/ARA de 3/1/2013 a 12/6/2016) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

III.5 APLICAR MULTA PECUNIÁRIA aos responsáveis abaixo listados, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC 621/2012:

II.5.1 Jerisnaldo Matos Lopes (Diretor Geral do SAAE/ARA de 2/06 a 31/08/2011) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III.5.2 Paulo Sérgio da Silva Neres (Diretor Geral do SAAE/ARA de 1/9/2011 a 5/1/2012) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III.5.3 Marcus Tadeu de Castro Vieira (Diretor Geral do SAAE/ARA de 6/1/2012 a 30/12/2012) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III.5.4 Robson Lopes Fracalossi (Diretor Geral do SAAE/ARA de 3/1/2013 a 12/6/2016) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e,

III.5.5 Aracruz Serviços Ltda ME no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

III. 6 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III.7 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 81/2025

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 AFASTAR o instituto da prescrição, punitiva e ressarcitória.

1.2 REJEITAR as preliminares suscitadas pelos senhores Paulo Sérgio da Silva Neres e Marcus Tadeu de Castro Vieira, conforme os termos da Instrução Técnica Conclusiva 02862/2022-9;

1.3 NO MÉRITO, REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E JULGAR IRREGULARES as contas de Jerisnaldo Matos Lopes, Paulo Sérgio da Silva Neres, Marcus Tadeu de Castro Vieira, Robson Lopes Fracalossi e Aracruz Serviços Ltda ME j, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 da ITC 02862/2022-9:

2.1. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DEPOSITADO COM ATRASO E/OU EM CHEQUE

Base Legal: Cláusula Segunda, parágrafos sétimo e oitavo do Termo de Credenciamento 001/2010

Ressarcimento: 30.325,4714 VRTE

1.4 IMPUTAR O RESSARCIMENTO aos responsáveis, na forma abaixo:

1.4.1 – a Jerisnaldo Matos Lopes (Diretor Geral do SAAE/ARA de 2/06 a 31/08/2011) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 3.640,2567 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

1.4.2 – a Paulo Sérgio da Silva Neres (Diretor Geral do SAAE/ARA de 1/9/2011 a 5/1/2012) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.901,2786 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

1.4.3 – a Marcus Tadeu de Castro Vieira (Diretor Geral do SAAE/ARA de 6/1/2012

a 30/12/2012) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 9.376,8560 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

1.4.4 – a Robson Lopes Fracalossi (Diretor Geral do SAAE/ARA de 3/1/2013 a 12/6/2016) e Aracruz Serviços Ltda ME, solidariamente, o débito de 7.407,0801 VRTE, nos termos do art. 87, inciso V, da LC n. 621/2012, em decorrência dos prejuízos descritos no item 2.1 da MT 00621/2021-2;

1.5 APLICAR MULTA PECUNIÁRIA aos responsáveis abaixo listados, nos termos dos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos II e III, da LC 621/2012:

1.5.1 Jerisnaldo Matos Lopes (Diretor Geral do SAAE/ARA de 2/06 a 31/08/2011) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

1.5.2 Paulo Sérgio da Silva Neres (Diretor Geral do SAAE/ARA de 1/9/2011 a 5/1/2012) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

1.5.3 Marcus Tadeu de Castro Vieira (Diretor Geral do SAAE/ARA de 6/1/2012 a 30/12/2012) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

1.5.4 Robson Lopes Fracalossi (Diretor Geral do SAAE/ARA de 3/1/2013 a 12/6/2016) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e,

1.5.5 Aracruz Serviços Ltda ME no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

1.6 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

1.7 **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que acompanhou a proposta de voto do relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, extinguindo-se o feito com resolução de mérito.

3. Data da Sessão: 05/02/2025 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões